

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO
SUB-ÁREA DE DIREITO AMBIENTAL

MARIA ANTÔNIA CARVALHO DEZIDÉRIO

**LITIGANDO A CRISE CLIMÁTICA:
ANÁLISE DOS TIPOS DE “JUSTIÇA” PLEITEADOS NO DIREITO BRASILEIRO**

SÃO PAULO

2024

MARIA ANTÔNIA CARVALHO DEZIDÉRIO

NºUSP 11764236

**LITIGANDO A CRISE CLIMÁTICA:
ANÁLISE DOS TIPOS DE “JUSTIÇA” PLEITEADOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Tese de Láurea, apresentada ao Departamento de Direito Econômico, financeiro e tributário, como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito sob orientação da Professora Titular Ana Maria de Oliveira Nusdeo.

SÃO PAULO

2024

AGRADECIMENTOS

Eu queria dizer no último trabalho que irei apresentar como estudante graduação de direito da Faculdade do Largo do São Francisco que eu sinto orgulho do que me tornei. Ou melhor, do que não deixei que esse lugar me transformasse. Primeiro, porque na realidade, se eu pudesse mesmo, eu sonharia sonhos melhores. Conseguir voar, ler mentes, super força, mudar o mundo, coisas assim. Segundo, porque mesmo tendo passado pelos lugares que eu passei consegui, dentro do possível, manter algo que desde o berço me falam que eu tenho: ginga.

Todo os agradecimentos seguem essa lógica: o de que eu continuo a querer sonhar sonhos melhores e que eu gingo com a vida. Agradeço a minha mãe por patrocinar meus sonhos, mesmo às vezes não concordando com eles. Eu me espanto o quanto somos similares e diferentes, mas lhe ver estudar como quem busca a própria salvação, me moldou e inspirou. Ao meu pai, por ser quem eu olho quando eu quero entender sobre origem e cuja percepção política e de classe eu admiro, e por me fazer neta de minha avó Tereza, mulher cuja vida é um exemplo de força e obstinação para projetar futuros, mesmo sempre tendo tão pouco. É muito bom saber que mesmo não entendendo nada que eu faço, nem onde eu estou, ela reza por mim.

A minha irmã, Maria Eduarda, a quem eu de verdade dedico o que eu escrevi. Duda, quando eu penso em um mundo mais justo, penso em nós duas nele. A minha felicidade é a sua felicidade, então as minhas conquistas são nossas. Os fracassos eu deixo para mim, afinal, sou a irmã mais velha.

E obviamente, aos meus amigos que cruzaram meu caminho para gingar junto comigo. Seria injusto não citar todas as pessoas, mas eu contei com muita ajuda e tive sorte de muita gente boa cruzar meu caminho. Vocês me fizeram gostar muito de São Paulo, e quem sabe, permanecer. Acho que meu maior ganho no final foi isso. Descobrir quem eu sou do lado de vocês e ver beleza na selva de pedra.

Ao Núcleo de Direito, Discriminação e Diversidade, Departamento Jurídico XI de Agosto, ConectElas e Grupo de Estudos Esperança Garcia lugares que moldaram genuinamente minha forma de ver o direito e dar significado a tudo isso. A professora Ana

Maria Nusdeo pela orientação cuidadosa. A Lori Robinson cuja mentoria foi essencial na minha formação e entendimento de mundo como mulher negra e a Margaret E. Greene pela oportunidade de aprender sobre pesquisa de impacto social.

Nesses últimos meses, não poderia deixar de agradecer nominalmente a Marcelo por me presentear com sua presença nas derrotas e vitórias nesses quase 12 anos de amizade e no ano mais emocionalmente instável. Envelhecer do seu lado é brat. A Daniel, por ser um exemplo de dedicação e inteligência e reler o que eu escrevia e me motivar a não largar tudo. E por fim a Caio por estar comigo nos momentos tristes, felizes e, sobretudo, nos dias calça jeans no nosso último ano como graduandos no Largo do São Francisco.

Ah, comigo o mundo vai modificar-se. Não gosto do mundo como ele é.

Maria Carolina de Jesus

É aprender a tomar nossas diferenças e torná-las forças. Pois as ferramentas do senhor nunca vão desmantelar a casa-grande.

Audre Lorde.

Ecologia sem luta de classes é jardinagem.

Chico Mendes

RESUMO

O papel do direito em responder às crises globais, como as mudanças climáticas, é desafiador e envolve disputas complexas que transcendem os enquadramentos doutrinários tradicionais. Pesquisadores como Shapiro e Trubek (2012) apontam que o direito precisa interagir de maneira adaptativa para abordar essas questões, enquanto autores como Nusdeo (2017) e Lawrence (2022) destacam o caráter policêntrico e incerto da crise climática, que demanda abordagens inovadoras e multidimensionais. O objetivo desta pesquisa é mapear os tipos de justiça reivindicados nas estratégias nacionais de judicialização da crise climática no Brasil e verificar se os conceitos debatidos na esfera política são traduzidos de forma eficaz para a prática judicial e a reparação de danos. As descobertas indicam que, embora as estratégias de litigância climática contemplem uma diversidade de conceitos de justiça – como a justiça ambiental, intergeracional e social –, há uma desconexão significativa entre os discursos políticos e sua aplicação no judiciário. A justiça ambiental, por exemplo, é frequentemente aplicada em casos de equidade distributiva, mas ainda enfrenta limitações na proteção integral das comunidades vulneráveis. A justiça intergeracional, embora mencionada, carece de fundamentação sólida para garantir sua implementação o que mostra dificuldades na articulação de reparações de longo prazo. Conclui-se que as estratégias de judicialização no Brasil ainda apresentam fragmentação e desafios na tradução dos conceitos políticos para práticas jurídicas eficazes. Para uma resposta judicial mais alinhada e uma governança climática justa, é essencial que as esferas acadêmica, política e legal se integrem de maneira mais coerente e eficaz.

Palavras chave: Justiça Ambiental. Justiça Climática. Litigância Climática.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	9
1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DIREITO E DESENVOLVIMENTO: QUAL A IMPORTÂNCIA DO DIREITO?	12
3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPOSTAS JURÍDICAS	15
4. LITÍGIO CLIMÁTICO	16
5. JUSTIÇA, CLIMA E OPORTUNIDADE JURÍDICA.....	21
6. DEFININDO JUSTIÇAS	24
6.1 Justiça Ambiental.....	24
7. METODOLOGIA ESPECÍFICA DA ANÁLISE E ESCOLHA DOS CASOS.....	31
8. CASOS MAPEADOS:	33
8.2 Defensoria Pública do Estado de São Paulo vs. ITESP, Fundação Florestal e Estado de São Paulo (titulação de território quilombola e sobreposição com Unidade de Conservação)	33
8.4 IBAMA vs. Madeireira Madevi (Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano Climático)	40
8.5 IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (Depósito de madeira ilegal em Rorainópolis e dano climático).....	42
8.6 IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda (depósito de madeira ilegal em Colniza e dano climático) Juína- Mato Grosso	45
8.7 IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (Depósito de madeira ilegal Anapu e dano climático)	47
8.8 IBAMA vs. Madeira nova Aliança (Depósito de madeira em placas e dano climático) - Santarém-Pará 1000275-31.2019.4.01.3902.....	49
8.9 IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (Depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático)	51
8.10 IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático).....	53
8.11 IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular) 1010603-35.2019.4.01.3800 Minas Gerais (MG).....	56

8.12	ADPF 760 (PPCDam e emergência climática) 11/2020.....	58
8.13	Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática) 5008035-37.2021.4.03.6100 04/2021.....	60
8.14	AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (Construção da Usina Termoelétrica Nova Seival) 5030786-95.2021.4.04.7100 Rio Grande do Sul.....	62
8.15	Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles (Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAauto) 1068508-84.2021.8.26.0053	63
8.16	Instituto Verdeluz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauipe vs. Portocem Geração de Energia S.A e outros (Instalação de termoelétrica no Complexo Industrial e Portuário do Pecém Número do processo: 0805185-51.2023.4.05.8100, Estado Ceará.....	65
8.17	IBAMA vs. Dirceu Kruger (Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático) 1037196-19.2023.4.01.3200	69
8.18	Ministério Público Federal e ANAB v. União e outros (Litígio estrutural sobre desastre climático no RS)	71
8.19	ADPF 708 (Fundo Clima):	75
9.	ANÁLISE DOS DADOS DAS PERGUNTAS ESPECÍFICAS E CATEGORIAS:....	75
10.	DISCUSSÃO	80
11.	CONCLUSÃO:.....	83
12.	BIBLIOGRAFIA:.....	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1. ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
2. PSB - Partido Socialista Brasileiro
3. Rede- Rede Sustentabilidade
4. PDT - Partido Democrático Trabalhista
5. PT- Partido dos Trabalhadores
6. PSOL - Partido Socialismo e Liberdade
7. PCdoB- Partido Comunista do Brasil
8. IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
9. ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
10. FUNAI - Fundação Nacional do Índio
11. PPCDAm- Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal
12. PNMC- Política Nacional sobre Mudanças do Clima
13. TI - Terra Indígena
14. UC - Unidade de Conservação
15. NDC- Contribuição Nacionalmente Determinada
16. CO2e - Dióxido de Carbono Equivalente
17. APop - Ação Popular
18. GEE - Gases de Efeito Estufa
19. TWAIL - Third World Approaches to International Law
20. NAIL - New Approaches to International Law
21. UNFCCC- United Nations Framework Convention on Climate Change (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima)
22. JUMA - Grupo de Pesquisa Direito, ambiente e justiça no antropoceno

1. INTRODUÇÃO

O papel do direito em sua extensão de atuação frente ao mundo e aos problemas que se encontram conceituados em cadeia é um desafio e um campo de disputa. Isso é o que evidenciam os teóricos desenvolvimentistas que analisam as formas de interação do direito para resolver crises de nações (Shapiro, Trubek 2012).

Em relação às mudanças climáticas, isso não é diferente. A crise climática dá vazão a problemas e disputas que são complexos e não facilmente resolvidos e endereçados pelas noções e enquadramentos doutrinários e que há uma crescente incidência de novos conceitos no Brasil (Nusdeo, 2017). Isso parte justamente do caráter policêntrico do problema (Lawrence, 2022). A mensuração do impacto das mudanças climáticas deve lidar com a incerteza, além de ser um problema sócio-político controverso, para além do conhecimento específico das dinâmicas ambientais (Fisher, 2017).

Isso então promove uma disruptão legal e novas formas de pensar o judiciário combinada com fatores específicos ligados à natureza. A quantidade e a variedade de casos que envolvem mudanças climáticas em diferentes países e cortes demonstram a universalidade dessa natureza disruptiva (Setzer e Bangalore 2017). Em um estudo comparativo de casos ao redor do mundo, Setzer e Bangalore identificam quais categorias associam a mudança climática e regulação. Essa ideia de categorização, sobretudo para o campo das ciências jurídicas é crucial para que se determine e estabeleça a estabilidade jurídica. A disputa da empiria e de um olhar categórico para o que está acontecendo simultaneamente é importante para melhores estratégias frente às problemáticas (Dehm, 2017). Assim sendo, a litigância climática vem se manifestando com algumas espécies, sendo elas de mitigação, adaptação, perdas e danos e risco (Setzer e Bangalore, 2017) e têm sido muito importantes para aspectos de governança global e diálogo entre a comunidade internacional (United Nations Environment Programme, 2023).

As discussões acadêmicas sobre justiça ambiental, nos moldes acadêmicos como conhecemos, surgem nos Estados Unidos, nos anos 80 . Seu foco principal é a distribuição desigual dos benefícios e dos encargos ambientais entre diferentes grupos sociais, considerando tanto as vantagens da preservação ambiental quanto os impactos negativos

gerados pelas políticas de controle ambiental (Lazarus, 1993). O diálogo entre os movimentos norte-americanos e os brasileiros se deu ao fim da década de 1990, guiado sobre o esforço político de contestação à “exportação da injustiça ambiental” (Acselrad, 2010).

A noção de justiça pode ser interpretada como relacional, como aponta Aristóteles em relação a diferença entre a excelência moral e a justiça, especificando que a segunda é praticada especialmente em relação ao próximo (Aristóteles, 1991)(Nusdeo, 2024).

Na presente pesquisa, o objetivo é mapear quais os tipos de justiça são pleiteados nas estratégias nacionais de judicialização da crise climática e observar se os conceitos reivindicados na esfera política ligados a elas estão claros e presentes nas estratégias jurídicas, conseguindo ser traduzidas para o judiciário e para a esfera de reparação.

Para isso, buscou-se elaborar uma análise por meio de estudo de casos, presentes na plataforma de litigância climática brasileira, JUMA (Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno), selecionando os processos que se tem mencionado em algum momento definições de (in)justiça ambiental ou climática de maneira explícita em seu conteúdo, conforme explicado mais detalhadamente no item 7 deste trabalho. A partir da seleção, buscou-se identificar nas peças processuais itens que respondessem as seguintes perguntas para uma posterior análise qualitativa: (1) Há nos casos algum conceito ou explicação relacionado à justiça climática ou ambiental? (2) São descritas questões de injustiça/ justiça na descrição dos fatos/fundamentação? (3) A ação proposta visa defender o interesse específico dos autores e/ou pessoas afetadas? (4) A população/ ou autores são pessoas que sofrem alguma espécie de violação de que envolve o pleito de justiça climática? (5) O pedido volta-se a reparação para algum grupo afetado específico?

O trabalho está estruturado em duas grandes partes. A primeira abrange uma abordagem teórica e doutrinária, começando com a introdução, que apresenta o contexto, os objetivos e a relevância do estudo. No capítulo 2, é explorado o marco teórico de direito e desenvolvimento, destacando o papel do direito como instrumento de transformação social frente aos desafios climáticos. Em seguida, o capítulo 3 analisa as mudanças climáticas e respostas jurídicas, discutindo as soluções legais para mitigar seus impactos. O capítulo 4

aborda o litígio climático como estratégia de responsabilização de governos e corporações. No capítulo 5, a teoria da oportunidade jurídica é apresentada, explicando como potencializar estratégias jurídicas em disputas ambientais. O capítulo 6 define as vertentes de justiça relevantes: justiça ambiental, relacionada à distribuição equitativa dos impactos; justiça ecológica, focada na proteção dos ecossistemas; e justiça intergeracional, voltada à responsabilidade com as futuras gerações. A segunda parte foca na análise prática, iniciando com o capítulo 7, que detalha a metodologia de análise e escolha dos casos. O capítulo 8 apresenta os casos mapeados e o capítulo 9 traz a análise dos dados, com base em perguntas específicas e categorias. No capítulo 10, ocorre a discussão, conectando os achados com o referencial teórico. Por fim, o capítulo 11 conclui o estudo, reforçando a importância do direito como agente transformador para a justiça climática.

2. DIREITO E DESENVOLVIMENTO: QUAL A IMPORTÂNCIA DO DIREITO?

Faz parte da natureza da humanidade vivenciar crises referentes ao seu tempo. O aporte teórico que se evidencia no século XI mostra-se em um limbo no qual os desafios e crises aparentam se acumular e sobressaltar, superando barreiras nacionais e desafiando ordens consolidadas nos ramos institucionais. (Shapiro, Trubek 2012)

Na ideia de conceitualizar o que viria a ser essa nova forma de crise, temos o conceito de “*polycrisis*” termo cunhado em inglês, mas que tem por objetivo explicar o que, em uma visão macro seriam as novas configurações de crises que atualmente temos encontrado no direito. (Lawrence, 2022). Para tal, as categorias asseguradas para que se definam crises isoladas como pertencentes a crises poli centradas, ou seja, que tem centros distintos, mas que se conectam são: risco sistêmico, causalidade emergente, escala e limite do dano. (Lawrence, 2022)

Em risco sistêmico temos que uma crise policêntrica surge da ativação de um risco sistêmico, onde um problema pequeno se espalha rapidamente por todo um sistema e frequentemente, para outros sistemas, potencializando os danos. (Lawrence, 2022) A causalidade emergente envolve a interconexão causal entre crises em múltiplos sistemas globais. Essas interações, portanto, não são simplesmente aditivas, os impactos coletivos

das crises combinadas são emergentes e podem agravar ou atenuar os danos resultantes. (Lawrence, 2022)

A escala é definida como qualquer uma onde múltiplos riscos sistêmicos interagem, desde um nível local até um global. Esse limite pode envolver grandes perdas imediatas de vidas ou de uma queda sustentada na qualidade de vida, podendo atingir níveis de risco catastrófico ou existencial. E por fim, para que uma crise policêntrica seja estabelecida é necessário que se haja distintos sistemas globais e fronteiras que demarcam onde ocorrem essas interações mais densas dentro de um sistema em comparação com seu ambiente. (Lawrence, 2022).

Essas crises são então compreendidas como advindas de riscos sistemáticos, compreendidos como aqueles que ocorrem reiteradamente. (Mitchell, M. 2009) A conceituação de “falha síncrona” é definida por Homer-Dixon e outros como um tipo emergente de crise caracterizada por várias propriedades distintas. (Homer-Dixon, 2024) Refere-se ao fenômeno em que múltiplas pressões globais simultâneas e interativas—como pressão demográfica, mudança climática, escassez de recursos e instabilidade financeira—se combinam para criar crises que são mais de origem biofísica, mais intersistêmicas em sua manifestação, mais globais em escopo e mais rápidas em seu desenvolvimento. (Homer-Dixon, 2024)

Este conceito enfatiza que, em vez de crises ocorrerem de forma isolada, elas podem se propagar através das fronteiras dos sistemas e interagir, levando a crises intersistêmicas maiores que podem escalar rapidamente para uma escala global. (Homer-Dixon, 2024)

Temporalmente, essa nova leitura da realidade confirma o que Shapiro e Trubek consideram como a fase dos estudos do direito na área de desenvolvimento na qual nos encontramos. Isso porque, o acumulado sobre direito e desenvolvimento foi posto em xeque nas últimas décadas, quanto ao fracasso de boa parte das reformas institucionais, principalmente processada em países de desenvolvimento, o que evidenciou lacunas nos mecanismos atuais para o combate a essas crises sistêmicas. (Shapiro, Trubek 2012)

No contexto do olhar do direito e desenvolvimento, delimitado por períodos, temos o primeiro momento marcado exclusivamente com a integração da teoria do

desenvolvimento com o Estado protagonista e o direito público como veículo de governança. O segundo por sua vez, extremamente marcado pela desestatização, o consenso de Washington e o fortalecimento de dispositivos privados e a terceira, atual, sendo a de incerteza, caracterizada pela redefinição do desenvolvimento e cooperação entre Estado e mercado, com novos arranjos institucionais. (Shapiro, Trubek 2012)

Dessa maneira, a pergunta norteadora que se instala na análise dos autores e das suas constatações sobre a sociedade é: qual o papel do direito frente as crises policêntricas e sistemáticas atuais?

Fazendo uso dos marcos teóricos das ondas desenvolvimentistas divididos por períodos temporais de arranjos institucionais, o direito se mostrou como campo de disputas das estratégias institucionais do Estado e decisivo para a escolha do campo de impulso para um veículo de governança. (Shapiro, Trubek 2012) Evidenciando, dessa forma, as estratégias nacionais dos dois períodos sinalizados com a combinação de três elementos: uma concepção de desenvolvimento, uma liderança de um setor responsável pela sua promoção e um veículo de governança. (Shapiro, Trubek 2012)

O cenário atual, portanto, parece caracterizar-se pela ausência de um padrão de regularidades. As concepções de desenvolvimento adotadas pelos países em desenvolvimento têm, de acordo com os autores, se afastado em certa medida das abordagens anteriores. Por um lado, a teoria do desenvolvimento formulada entre 1950 e 1979 já não serve mais como uma chave interpretativa e orientadora do contexto contemporâneo. (Shapiro, Trubek 2012)

Por outro lado, o diagnóstico e a proposta privatista do modelo liberal dos anos 1990 também parecem deslocados e fora de lugar. Assim, a fase atual do desenvolvimento é marcada por um processo de experimentação e aprendizado sobre as potencialidades nacionais. (Rodrik, 2003)

Tendo em vista então esse lapso de referências teóricos e de arcabouço institucional para o qual nos debruçamos sobre a pergunta, a autora Celine Tan sugere que esses momentos definidos em direito e desenvolvimento devem ser refletidos de maneira crítica e

com um olhar mais prático alinhando o que ela conceitua como “*law and books*” e “*law and action*.”. (Tan, 2019)

Sua contribuição enxerga o direito e desenvolvimento, portanto, como uma lente metodológica mas também epistémica contrastando com a tradição ortodoxa da separação estanque dos dois períodos. Dessa forma então, ultrapassando o formalismo e as lentes do direito formal, pode-se olhar para a prática do direito e as próprias noções de estado nacional e controle territorial, que desafiam as regulamentações em um mundo globalizado e, segundo a autora, melhor operar. (Tan, 2019)

3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPOSTAS JURÍDICAS

Como comentado anteriormente, o papel do direito em sua extensão de atuação frente ao mundo e aos problemas que se encontram conceituados em cadeia é um desafio e um campo de disputa. Isso é o que evidenciam os teóricos desenvolvimentistas que analisam as formas de interação do direito para resolver crises de nações. (Lawrence, 2022) (Shapiro, Trubek 2012)

Em relação as mudanças climáticas, isso não é diferente. A crise climática dá vazão a problemas e disputas que são complexos e não facilmente resolvidos e endereçados pelas noções e enquadramentos doutrinários. Isso em parte, como já evidenciado, pelo caráter policêntrico do problema. A mensuração do impacto das mudanças climáticas deve lidar com a incerteza, além de ser uma problema sócio-político controverso, para além do conhecimento específico das dinâmicas ambientais. (Setzer, 2020)

Nesse sentido, as mudanças climáticas podem ser ensinadas como legalmente disruptivas, com base na ideia de que para sua judicialização são necessários e exigidos dos atores do judiciário e acadêmicos uma união de conceitos pré-existentes na ordem legal, assim como uma compreensão, quase que de constante enquadramento dos problemas materiais que ocorrem com maior incidência e proporções. (Setzer, 2020)

Essa disruptão catalisada nesse sentido não apenas provocou a criação de novos regimes jurídicos e legislações, como também deu vazão a inúmeras disputas nas quais os princípios requerem adequação, ou até mesmo implementação. Muito da literatura atual tem entendido que o judiciário virou uma nova esfera de debate político, e como

consequência, o debate sobre qual o papel do judiciário frente a esse problema, mais especificamente quais os seus limites. (Setzer, 2020)

Mudanças climáticas não são os únicos problemas que provocam disruptão legal.¹ Todavia, por sua característica extremamente policêntrica, incerta, socio-politicamente carregada ainda combinada com fatores específicos ligados a natureza, fazem com que sejam um caso interessante. A quantidade e a variedade de casos que envolvem mudanças climáticas em diferentes países e cortes demonstram a universalidade dessa natureza disruptiva. (Setzer, 2020) (Homer-Dixon, 2024)

Fóruns adjudicativos são os lugares onde o problema disruptivo da mudança climática está encontrando forma legal de várias maneiras. Ao pensar sobre a relação entre mudança climática e adjudicação, segundo Elizabeth, Eloise e Emily, o foco não pode estar em uma lei específica, conjunto de direitos ou regime legal.

4. LITÍGIO CLIMÁTICO

Em decorrência do período em que nos encontramos levando como base as fases desenvolvimentistas, o conceito de litigância climática, sobretudo no contexto brasileiro é um fenômeno contemporâneo. (Setzer, 2020) Em comparação com a prática em outras partes do globo, observa-se que há uma discrepância temporal entre litígios dessa forma de 20 anos, entre Norte e Sul Global. (Setzer, 2020)

Ou seja, a conceituação específica dos ditos “litígios climáticos” por si só já é passível de disputa teórica. Nesse sentido, a definição abordada aqui é a de que os litígios climáticos são os:

“que buscam a utilização do Poder Judiciário para a produção de efeitos e mudanças que ultrapassam o âmbito das partes e podem consistir em mudanças sociais por meio da formação de precedentes; da provocação a mudanças legislativas, da criação de

¹ De acordo com o que Johns, Joyce e Pahuja apontam no contexto do direito internacional, com ‘guerras, migrações forçadas, catástrofes ambientais, surtos de pandemias, colapsos comerciais, exumações de valas comuns, avanços tecnológicos: o imaginário jurídico internacional está repleto de instâncias disruptivas’: F. Johns, R. Joyce and S. Pahuja, ‘Introduction’ in F. Johns, R. Joyce and S. Pahuja (eds), *Events: The Force of International Law* (Abingdon: Routledge 2011)

políticas públicas ou do aumento da visibilidade de um determinado problema.” (Nusdeo, 2024)

Dessa forma, acabam por ser compreendidos como aqueles capazes de demandar o poder judiciário com o objetivo de buscar e provocar mudanças na política e governança climática através da cobrança e auxílio da combinação entre os poderes Executivo e Legislativo, para além de informar e movimentar a sociedade, tornando o debate mais centralizado. (Conectas, 2019)

A identificação das ligações entre os litígios específicos climáticos e regulação tem sido explorados por acadêmicos por meio da identificação dos objetivos em comum apresentados nos casos perante as cortes. (Setzer, 2024) Em um estudo comparativo de casos ao redor do mundo, Setzer e Bangalore identificam categorias associadas a mudança climática e regulação sendo elas: proativa ou reativa (Hilton 2010), pró ou antirregulatória (Markell, 2012), ou direta ou indireta (Peel, 2015). Essa ideia de categorização, sobretudo para o campo das ciências jurídicas é crucial para que se determine e estabeleça a estabilidade jurídica. A disputa da empiria e de um olhar categórico para o que está acontecendo simultaneamente é importante para melhores estratégias frente as problemáticas. Assim sendo, a litigância climática vem se manifestando com algumas espécies, sendo elas de mitigação, adaptação, perdas e danos e risco. (Medeiros, 2024)

Os litígios climáticos de mitigação podem exigir que o Poder Público adote medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE), assegurando a eficácia das metas de redução, mercados de carbono e a fiscalização de ações contra o desmatamento, além de medidas no planejamento urbano e no licenciamento ambiental. Já os litígios climáticos de adaptação podem responsabilizar governos e empresas pela avaliação de riscos, obrigando-os a implementar ações necessárias para mitigar os impactos adversos das mudanças climáticas. Um exemplo hipotético seria um litígio que forçasse municípios a criar planos e instrumentos legais para lidar com alterações no regime de chuvas, secas frequentes e elevação do nível do mar.

Litígios climáticos de perdas e danos visam responsabilizar civilmente governos e grandes emissores por danos causados a indivíduos e comunidades devido a eventos climáticos extremos e transformações significativas em seus ambientes (como o

derretimento de geleiras e os impactos sobre povos tradicionais). Por fim, os litígios climáticos relacionados a riscos envolvem a consideração de riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental e a elaboração de planos setoriais que abordem questões climáticas, como energia e mobilidade. Nesses casos, pode-se exigir informações detalhadas sobre os riscos e a avaliação de medidas de mitigação, incluindo aspectos financeiros e socioambientais associados às mudanças climáticas. (Nusdeo, 2024)

Com a crescente inserção desses litígios no contexto brasileiro, houve inovações em relação em relação aos contornos principiológicos do direito ambiental, trazendo inovação e evolução a maneira interpretativa dos princípios do direito ambiental, segundo Nusdeo e Martinez. (Nusdeo, Martinez, 2024)

Mas essa mudança também evidencia, segundo os autores uma percepção de que as categorias utilizadas para interpretar os litígios climáticos advindos do Norte Global não se adequam ao Sul Global. Nessa perspectiva, há uma “ecologização dos direitos humanos”, fazendo com que, a partir dessa nova lente, as urgências da crise climática passem a ser transformadas em direitos concretos e efetivos para proteger não só seus titulares, mas em uma dimensão coletiva, interconectados com o ambiente no qual seus direitos se realizam. (Scholanger, 2024)

Dessa forma, percebe-se que as questões climáticas são trazidas em paralelo as questões de direitos humanos ao longo dos casos de litigância no Brasil o que potencializa o escape das previsões conceituais para as categorias da litigância climática. (Nusdeo, 2024)

Algo que desafia, por exemplo, a ideia de litígios coletivos é o que acontece no caso *Müllner v. Austria* que estabelece uma relação direta entre saúde e mudança climática sendo um caso apresentado a Corte Europeia de Direitos Humanos. O requerimento diz respeito a reclamações sobre a suposta falha da Áustria em mitigar os impactos das mudanças climáticas, em particular o aquecimento global, tomando medidas efetivas para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e limitar o aumento da temperatura média global a 1,5oC acima dos níveis pré-industriais. O requerente sofre de esclerose múltipla. Ele alega que seus sintomas pioram com o aumento das temperaturas externas, levando à

paralisia temporária e mobilidade restrita, um efeito conhecido como Síndrome de Uhthoff.²

Em sua petição ao Tribunal, o requerente alega que os efeitos da crise climática o expõem a um risco real e sério para sua integridade física, psicológica e moral, dignidade pessoal e a qualidade geral de sua vida privada e familiar. Ele reclama sob o Artigo 6³ da Convenção que a abordagem excessivamente formalista adotada pelo Tribunal Constitucional ao decidir sobre sua queixa violou seu direito de acesso a um tribunal. Baseando-se no Artigo 8⁴ da Convenção (e subsidiariamente no Artigo 2⁵).

² MÜLLNER V. AUSTRIA (COMMUNIQUÉE). ECtHR. Communicated. n. 18859/21, 18 jun. 2024.

Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-235058>. Acesso em: 4 out. 2024.

³

“Right to a fair trial. *1. In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice.*

2. Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law

3. Everyone charged with a criminal offence has the following minimum rights:

- 1. (a) to be informed promptly, in a language which he understands and in detail, of the nature and cause of the accusation against him;*
- 2. (b) to have adequate time and facilities for the preparation of his defence;*
- 3. (c) to defend himself in person or through legal assistance of his own choosing or, if he has not sufficient means to pay for legal assistance, to be given it free when the interests of justice so require;*
- 4. (d) to examine or have examined witnesses against him and to obtain the attendance and examination of witnesses on his behalf under the same conditions as witnesses against him;*
- 5. (e) to have the free assistance of an interpreter if he cannot understand or speak the language used in court.”*

⁴ **Right to respect for private and family life**

1. Life, his home and his correspondence.

Everyone has the right to respect for his private and family

A ideia no caso, usa visões muito específicas do clima envolvido no país, e que coaduna com uma certa incompatibilidade de determinadas leituras jurídicas do problema ambiental. Uma forma interpretativa dessas questões pode ser a TWAIL (*Third World Approaches to International Law*), que é corrente do direito internacional, que surgiu no final da década de 90, advinda de outro acrônimo, NAIL (*New Approaches to International Law*). (Natarajan, 2012)

O termo “Terceiro Mundo” é muito criticado na contemporaneidade pelo fato de sempre haver questões envolvendo a diversidade presente no bloco que o constitui, além da ideia de que não mais existe, devido ao crescimento das nações, como Coreia do Sul, Taiwan, Brasil, Hong Kong e Singapura. (Natarajan, 2012) Todavia, para a idealização da teoria e sua análise ainda possuem uma visão interessante, já que juristas internacionais da África, Américas, Ásia, Pacífico e Europa ainda são assimilados por valores compartilhados de pobreza. (Natarajan, 2012)

Isso é importante na interpretação desses litígios climáticos que utilizam como bases, acordos e tratados de natureza internacional, que marcam disputas entre o que seriam os campos de acordo entre esses países de blocos extremamente diferentes. (Natarajan, 2012) E isso é entendido por exemplo na diferença normativa cortes internacionais na dinâmica dessas reivindicações perante blocos econômicos, o que de certa forma pode ser

2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.

⁵ ARTICLE 2

Right to life

1. **Right to life.** *Everyone's right to life shall be protected by law. No one shall be deprived of his life intentionally save in the execution of a sentence of a court following his conviction of a crime for which this penalty is provided by law.*

2. *Deprivation of life shall not be regarded as inflicted in contravention of this Article when it results from the use of force which is no more than absolutely necessary:*

(a) in defence of any person from unlawful violence;

(b) in order to effect a lawful arrest or to prevent the escape of a person lawfully detained;

entendido por meio da litigância climática mais claramente do que em qualquer outro litígio que envolve questões de direitos humanos. (Natarajan, 2012)

O leque de teorias socioambientais no mundo, e sobretudo no Sul Global, pode ser reforçado e mais bem compreendido com uma teoria econômica ecológica. Apresentando dessa maneira uma visão econômica da natureza, divergente da teoria ortodoxa que olha para o meio ambiente como uma fonte de produtos e se empenha em encontrar sua melhor alocação possível dentro do sistema de preços. (Cavalcanti, 2010)

Reforçando dessa maneira a visão na qual temos os valores agregados a natureza no sul global, já que os valores da economia ambiental, que compõem o valor econômico total são os de uso” (direto e indireto) e “não uso”(opção, legado e existência). No entanto, o critério individualista de valoração utilizado pela economia neoclássica é incompatível com a equidade para as futuras gerações, logo também com a valoração dos recursos naturais que não passe pela elaboração de políticas públicas e mercados específicos. (Nusdeo, 2018)

5. JUSTIÇA, CLIMA E OPORTUNIDADE JURÍDICA

Compreendendo então o litígio climático como meio, o que seria o seu objetivo?

A categorização de seus tipos indica de maneira incidental e por meio do fato jurídico o que se pleiteia. Mas quando se utiliza do meio jurídico, se busca justiça?

A noção de justiça pode ser interpretada como relacional, como aponta Aristóteles em relação a diferença entre a excelência moral e a justiça, especificando que a segunda é praticada especialmente em relação ao próximo. (Aristóteles, 1985) A partir de suas ideias também foram definidas espécies de justiça, mais precisamente a justiça distributiva e a corretiva. (Nusdeo, 2024)

A primeira, estando relacionada à um fundo social comum, de benefícios e custos, relacionados a um bem comum ou interesse comum, diferente da mera soma das partes, vale dizer, de interesses individuais. (Lopes, 1994) A segunda é a de justiça corretiva, que se distingue da primeira por não apresentar um caráter de proporcionalidade, se colocando em relações privadas, motivadas pela lesão. A lesão nessa interpretação acaba por ser a desigualdade, a injustiça. (Aristóteles, 1985)

As relações sociais se apresentam de maneira complexa e os tipos subcategorias de espécies de justiça também de modo que a expansão de debates para diferentes relações se compreendeu com o judiciário sendo um campo de disputa. (Andersen, 2004)

As discussões acadêmicas sobre justiça ambiental, nos moldes acadêmicos como conhecemos surgem nos Estados Unidos, nos anos 80. Seu foco principal é a distribuição desigual dos benefícios e dos encargos ambientais entre diferentes grupos sociais, considerando tanto as vantagens da preservação ambiental quanto os impactos negativos gerados pelas políticas de controle ambiental. (Lazarus, 1993)

O diálogo entre os movimentos norte-americanos e os brasileiros se deu ao fim da década de 1990, guiado sobre o esforço político de contestação à “exportação da injustiça ambiental”. (Acselrad, 2010)

Nos anos recentes, o conceito de oportunidade de estrutura política se mostrando como um meio promissor para interagir com a emergência, com os processos e com os resultados que os movimentos sociais operam e demandam. Dessa forma uma estrutura política favorável se refere, de forma ampla, aos fatores institucionais e socioculturais que moldam as opções dos movimentos sociais, tornando algumas estratégias mais atraentes e/ou viáveis do que outras. (Andersen, 2004) Seu conceito tem sido usado para examinar causas tão diversas como o movimento dos direitos civis; o movimento das mulheres; o movimento trabalhista; e o movimento antinuclear. (Andersen, 2004)

Conforme Ellen Andersen afirma, há uma dimensão da teoria de oportunidade política para acesso de instituições que passa pela esfera legal.⁶ O que faz, portanto, a oportunidade legal ser diferente da oportunidade política são as bases subjacentes que as sustentam. Os movimentos políticos que buscam promover mudanças dentro do sistema político precisam recorrer ao repertório cultural existente para enquadrar suas reivindicações. (Andersen, 2004)

⁶ A autora afirma: “(...) *several of the most commonly articulated dimensions of political opportunity structure—access to the formal institutional structure, the configuration of power with respect to relevant issues, and the availability of allies—are also dimensions of legal opportunity structure. In the following pages, I lay out the three dimensions of legal opportunity structure (LOS) that have rough equivalents in political opportunity structure. I then lay out the dimension of LOS that makes it distinct from its political counterpart.*”

Os movimentos que buscam mudanças no sistema legal, que segundo eles está limitado pela disponibilidade desse repertório cultural, no entanto, eles também estão limitados pela disponibilidade do repertório legal. Ou seja, eles precisam articular suas reivindicações de modo que se enquadrem nas categorias previamente estabelecidas por uma combinação de direito constitucional, estatutário, administrativo, jurisprudencial etc. Ou seja, as leis moldam os tipos de reivindicações legais que podem ser feitas, bem como a força persuasiva dessas reivindicações. (Andersen, 2004)

Nesse sentido, as concepções de justiça ambiental e climática que são usadas nesse trabalho são as que pressupõem uma base ética. Toda concepção ética é fundamentada em princípios, valores, normas e ideias que, de forma mais ou menos estruturada, orientam a conduta humana. O propósito é oferecer uma justificativa racional para princípios morais essenciais que ajudem a guiar nossas ações, funcionando como uma referência para decisões normativas ou prescritivas. A ética, portanto, serve como um guia moral. Enquanto algumas decisões pessoais, como onde morar, o horário de dormir ou fazer uma tatuagem, dizem respeito apenas ao indivíduo, as escolhas que interessam à ética prática são aquelas que têm impacto sobre os outros. Essas decisões, chamadas de escolhas morais, devem ser julgadas com base em critérios morais. (Lourenço, 2019)

Para David Schlosberg, a definição de justiça ambiental é fundamentada em vários conceitos que vão além da simples distribuição de bens ambientais. (Schlosberg, 2007) Ele argumenta que as teorias de justiça precisam abordar quatro dimensões principais:

1. **Justiça distributiva:** A alocação desigual de bens e males ambientais entre diferentes comunidades, onde comunidades pobres e minoritárias tendem a receber mais injustiças ambientais (mais riscos e menos benefícios ambientais).
2. **Reconhecimento:** A justiça não é apenas sobre distribuição, mas também sobre o reconhecimento social e cultural das comunidades afetadas. Muitos teóricos, como Iris Young e Nancy Fraser, destacam que a falta de reconhecimento cultural e racial é uma barreira significativa para alcançar a justiça.

3. Participação: A justiça envolve a participação igualitária nos processos decisórios.

As comunidades afetadas devem ter voz ativa nas decisões que impactam seu ambiente.

4. Capacidades: Schlosberg menciona a teoria das capacidades, baseada nos trabalhos de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Ele argumenta que a justiça também deve se preocupar com o que as pessoas podem fazer com os recursos que recebem, ou seja, as capacidades necessárias para que indivíduos e comunidades possam prosperar.

Com base nessa ideia há outras conceituações de tipos de justiça, pois se apresentam como formas de reivindicação e noções de litígios. (Schlosberg, 2007)

6. DEFININDO JUSTIÇAS

6.1 Justiça Ambiental

Nusdeo aponta que a discussão sobre justiça ambiental é importada para o Brasil, mostrando um diálogo entre os movimentos norte-americanos e brasileiros no final da década de 1990 com um esforço de contestação às chamadas injustiças ambientais. (Nusdeo, 2024)

A justiça ambiental, portanto, contrapõe-se à ideia do meio ambiente como um único meio, cuja poluição poderia afetar igualmente todos os outros grupos. No direito ambiental, o meio ambiente é um bem comum protegido no interesse de todos os grupos, o que corresponderia a um interesse difuso. (Nusdeo, 2024)

A justiça ambiental desafia a ideia de que o meio ambiente é um recurso único e homogêneo, onde a poluição afetaria todos de forma igual. Em vez disso, ela revela que, na prática, o meio ambiente reflete diferentes contextos socioculturais e que os riscos ambientais são distribuídos de forma desigual. Assim, os estudos de justiça ambiental mostram que a distribuição desses riscos está profundamente ligada às desigualdades sociais. (Nusdeo, 2024) (Acselrad, 2002)

A justiça ambiental pode ser definida por meio de outro conceito, seu antônimo, que é a injustiça ambiental. Isso porque, ao combater a segunda, se assegura a primeira. Robert Bullard apresenta uma análise de elementos essenciais no combate à injustiça ambiental,

destacando: (a) o direito de proteção, que deve ser garantido a todas as pessoas; (b) a necessidade de prevenir danos, eliminando fontes que possam prejudicar a saúde de grupos vulneráveis; (c) a inversão do ônus da prova, atribuindo aos poluidores a responsabilidade de demonstrar que suas ações não causam danos; (d) a remoção da exigência de prova de intenção discriminatória nos casos de injustiça ambiental; e (e) a compensação das desigualdades por meio de ações específicas para corrigir essas injustiças. (Nusdeo, 2024) (Bullard, 1994).

Os debates e proposições da justiça ambiental enfatizam o tema das minorias, sobretudo raciais. Esse elemento apresenta justificativa, segundo Nusdeo pelas origens do debate, que remetem os Estados Unidos. Nos países em desenvolvimento o fator raça também é relevante, mas muitas vezes a exposição às injustiças atinge uma parcela da população que não se limita a minorias. No caso específico do Brasil, o governo tem adotado a ideia de que o combate ao racismo ambiental envolve a defesa dos direitos humanos e ambientais e a valorização do conhecimento e da experiência das comunidades afetadas.⁷

Ao destacar as desigualdades na distribuição de riscos, prejuízos e benefícios ambientais, a justiça ambiental questiona a ideia de que a proteção do meio ambiente – e os impactos negativos associados a ele – seja um bem coletivo e igualitário para todas as pessoas, independentemente de suas diferenças. Ainda assim, as gerações futuras continuam a ser uma consideração importante nas discussões sobre justiça ambiental. (Nusdeo, 2024)

6.2 Justiça Climática

De acordo com Nusdeo, a justiça climática trata da forma como os impactos das mudanças climáticas são distribuídos entre diferentes grupos sociais e nações, além de buscar critérios equitativos para dividir os esforços de mitigação e adaptação. Um ponto fundamental é o peso desproporcionalmente maior que os grupos mais vulneráveis — como

⁷ Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis> Acesso em 5 de novembro de 2024

os pobres e marginalizados — carregam em relação aos encargos e consequências dessas mudanças. (Nusdeo, 2024)

Na discussão americana, Schlosberg e Collins enfatizam o momento em que nos Estados Unidos a definição de justiça climática surge, que segundo o autor é uma transição de conceituações de justiça passando pela transição da justiça ambiental para a justiça climática. O autor apresenta três momentos da justiça climática: o primeiro sendo o marcado pelas ideias idealistas da comunidade acadêmica, o segundo tendo as perspectivas das NGOs em perspectivas de política e por fim, a dos movimentos de base. (Schlosberg, Colins 2014)

De acordo com eles, sobre o primeiro momento, o termo “climate justice” primeiro surgiu em 1989. Nesse primeiro momento, a justiça climática aplicava um conceito filosófico, nas palavras do autor “um uso mais ou menos ideal de noções de justiça para promover a justificação normativa para uma política global de mudança climática”⁸, sendo essas discussões muito mais sobre a substância da clareza dos argumentos acadêmicos do que necessariamente com algo em concreto, por mais que em algum grau, eles se dedicassem a aplicar questões pragmáticas para os problemas atuais e das limitações das mudanças climáticas. (Schlosberg, Colins 2014)

Por exemplo, o conceito de "responsabilidade histórica" destaca que alguns estados específicos contribuíram significativamente para a crise climática atual e, por isso, devem assumir a responsabilidade principal pelas consequências de suas ações e arcar com os custos dos danos causados no passado. (Schlosberg, Colins 2014) Este princípio, semelhante ao "poluidor-pagador," conecta a obrigação de resolver o problema diretamente aos que o causaram e que têm recursos para repará-lo. (Esta abordagem também operacionaliza o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades," acordado na UNFCCC em 1992. Países menos desenvolvidos, que enfrentam maior vulnerabilidade, apoiam essa ideia, pois observam as nações industrializadas enriquecerem por meio de práticas prejudiciais. (Schlosberg, Colins 2014)

⁸ Em tradução literal do trecho: “the use of more or less ideal notions of justice to provide a normative justification for global climate change policy “

Além disso, a "responsabilidade histórica" é uma base frequente para argumentos no movimento de justiça ambiental, onde demandas por limpeza e compensação por danos ambientais são comuns. (Schlosberg, Colins 2014) Um dos direitos fundamentais desse movimento é a compensação total pelos danos sofridos. No contexto da justiça climática, essa responsabilidade é vista como uma resposta à "dívida climática" dos países desenvolvidos, conceito articulado, por exemplo, nos princípios de Bali. (Schlosberg, Colins 2014) Assim, a ideia de "responsabilidade histórica" reflete mais uma convergência de preocupações com a justiça compensatória do que uma influência direta da justiça ambiental sobre a sua formação.

Em relação ao segundo momento, temos um aspecto interessante é a diferença na forma com que os argumentos de justiça ambiental e climática são traduzidos para o público. O'Neill sugere que o ativismo climático transnacional não surgiu nas bases populares, mas foi inicialmente uma atividade mais elitista, voltada para influenciar formuladores de políticas e processos decisórios. Somente mais tarde esse ativismo passou a incluir movimentos de base. No entanto, enquanto O'Neill vê essa trajetória como uma evolução unidirecional – das ONGs elitistas para a base –, outra forma de entender essa relação é reconhecer que tanto ONGs de foco elitista quanto movimentos de base em prol da justiça ambiental e climática se desenvolveram simultaneamente. (O'Neill, 2012)

Bond, por sua vez, argumenta que as abordagens dos movimentos elitistas e das bases diferem em escala. Ele identifica cinco posições de justiça climática adotadas por ONGs elitistas que não estão orientadas para a mobilização de movimentos: a abordagem dos direitos de desenvolvimento, o direito ou a necessidade de industrialização, a negociação entre norte e sul, uma abordagem baseada em direitos humanos e um compromisso com os mercados de carbono.

Para Bond, a diferença essencial está no foco político. Ele ressalta que essas "cinco abordagens de justiça climática, por vezes, estão em desacordo direto com as forças de base, que estão cansadas da ineficácia das reformas em escala global." A Fundação Mary Robinson é um exemplo: enquanto trabalha com conceitos importantes de justiça climática e direitos humanos, é conhecida por colaborar com atores de mercado, promovendo uma "economia moral." Movimentos de base, por outro lado, tendem a criticar essas práticas

econômicas e evitam propostas que se baseiam exclusivamente em iniciativas voluntárias ou de mercado para responder às demandas éticas. (Bond, 2010)

E por fim, o último momento é visto como o de organizações de base. Schlosberg aponta a mudança do caráter das organizações em questão. O movimento de base por justiça climática traz uma variedade de preocupações interconectadas, como o impacto desproporcional da produção de combustíveis fósseis em comunidades já vulneráveis, a participação e a justiça processual, e a garantia do funcionamento e da provisão de necessidades básicas em comunidades vulneráveis, incluindo ecossistemas. Assim como na justiça ambiental, temas centrais incluem inclusão, autonomia, transparência, compensação e sustentabilidade. Dessa forma, as concepções pluralistas de justiça presentes na justiça ambiental são reproduzidas e ampliadas na justiça climática. (Schlosberg, Colins 2014)

No entanto, existem diferenças importantes nesse processo evolutivo, ou, pelo menos, ênfases diferentes. Por exemplo, as demandas por justiça climática enfatizam a justiça restaurativa. Embora essa demanda fosse menos presente nos movimentos de justiça ambiental, a transferência de recursos dos responsáveis pelas mudanças climáticas para os mais vulneráveis tem sido uma exigência central da justiça climática desde o início. Além disso, enquanto ativistas da justiça ambiental frequentemente buscaram interromper o fluxo de toxinas para comunidades, o movimento por justiça climática tem sido ainda mais enfático, insistindo em deixar os combustíveis fósseis — responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa — no solo. Assim, embora esses pontos já estivessem presentes na justiça ambiental, no contexto da justiça climática eles representam mais uma questão de ênfase do que uma diferença de definição. (Schlosberg, Colins 2014)

No direito interno brasileiro, Nusdeo apresenta três princípios que aproxima esse conceito político e moral da justiça para o debate jurídico, sendo eles o princípio do beneficiário-pagador, poluído pagador e o da capacidade de pagamento. O princípio do poluidor-pagador atribui o dever de mitigar aos agentes que causaram ou agravam o problema das emissões. O princípio da capacidade de pagamento, por sua vez, sugere que aqueles com mais recursos financeiros devem arcar com uma parcela maior dos custos da mitigação. Já o princípio do beneficiário-pagador propõe que os países ou grupos que mais

se beneficiaram das emissões históricas, geralmente os mais industrializados, assumam mais responsabilidades pelo impacto gerado. (Nusdeo, 2024)

Esse princípio, embora distinto, frequentemente levam a uma mesma conclusão: a responsabilidade primária recai sobre os países desenvolvidos. Com base no princípio da justiça climática, a mitigação deve ser encarada de forma distributiva, considerando a desigualdade histórica e econômica entre países e entre setores sociais dentro de cada nação. (Nusdeo, 2024) Além disso, a justiça climática sugere uma abordagem integracionista, em que o desenvolvimento sustentável é essencial para que os países menos desenvolvidos não sejam prejudicados no combate às mudanças climáticas. (Nusdeo, 2024)

6.3 Justiça Intergeracional

O conceito de justiça intergeracional se apresenta como um tipo de justiça que tem por princípio o dever de não onerar excessivamente a geração presente com despesas que causem um custo ao longo do tempo. (Gosseries, 2011). Ela surge da necessidade de criar uma conexão ética entre gerações, considerando que as ações das atuais impactam significativamente o bem-estar e as condições de vida das futuras. Essa justiça preocupa-se, então, em estabelecer regras e responsabilidades que conduzam ao respeito pelos recursos e pelo legado das gerações anteriores e no cuidado com o que será transmitido às próximas. (Gosseries, 2011)

Gosseries utiliza a metáfora de um refúgio de montanha, local de abrigo temporário para montanhistas, para ilustrar diferentes formas de responsabilidade entre gerações. As quatro regras de uso do refúgio – deixá-lo limpo, nas mesmas boas condições, em um estado melhor, ou arrumado – refletem diferentes interpretações de responsabilidade intergeracional. Nesse sentido, o autor apresenta um apanhado de classificação dessas regras:

Primeiro classifica as primeiras regras como regras cleronômicas. As regras 2 e 3 são assim definidas, pois exigem que cada geração considere o estado em que o refúgio foi deixado pelas gerações anteriores ao decidir o que deve fazer para as futuras. Isso estabelece uma obrigação baseada no que foi herdado, espelhando como as gerações devem preservar ou melhorar o legado deixado por seus antecessores. (Gosseries, 2011)

Em seguida, classifica as outras duas regras como regras não-cleronômicas. As regras 1 e 4, ao contrário das apresentadas, representam uma abordagem não-cleronômica, onde o compromisso de uma geração para com a próxima não depende do legado anterior. Essa independência é representada pelo suficientarismo, que enfatiza deixar apenas o suficiente para as necessidades básicas da próxima geração.

Cada abordagem ética traz implicações distintas sobre o que constitui a justiça intergeracional:

1. Igualitarismo: Implica que o legado transmitido entre gerações deveria minimizar desigualdades e promover equidade de oportunidades para todos. Assim, espera-se que as gerações futuras tenham um ponto de partida equitativo, considerando um legado que não apenas preserve, mas também distribua recursos e condições de vida de forma justa.

2. Utilitarismo: Baseado na maximização do bem-estar ao longo do tempo, o utilitarismo defende que as gerações devem acumular e proteger recursos para garantir o maior bem-estar possível às futuras. Ele valoriza a acumulação intergeracional como forma de atender o maior número de gerações de modo sustentável.

3. Suficientarismo: Essa abordagem defende que é suficiente que cada geração deixe à próxima o que cubra suas necessidades básicas, sem a obrigação de acumulação ou melhoria contínua dos recursos. É uma visão menos exigente que coloca o foco nas necessidades mínimas, libertando as gerações de grandes sacrifícios em nome do futuro.

Caso uma geração viole sua responsabilidade, como ilustrado por Gosseries, o compromisso intergeracional se torna mais frágil. Cada violação altera o que é deixado para a próxima, o que pode modificar o sentido das obrigações para com futuras gerações, especialmente no contexto cleronômico. Por exemplo, um padrão de negligência sucessiva enfraqueceria qualquer tentativa de justiça intergeracional baseada no legado acumulado.

Gosseries aponta que, ao contrário de um refúgio montanhês que pode contar com um guarda, o “refúgio” do planeta Terra não tem supervisão constante entre gerações. Essa

metáfora evidencia que as gerações precisam adotar um senso de responsabilidade próprio, não imposto, para garantir que o “refúgio” – os recursos e o ambiente do planeta – permaneçam em condições habitáveis e justas. A falta de um “guarda” torna as responsabilidades ainda mais fortes, uma vez que não há uma autoridade para garantir que as obrigações sejam cumpridas, sendo um dever ético compartilhado e autorregulado.

Gosseries ainda menciona os limites constitucionais, destacando como restrições rígidas em mudanças nas constituições podem infringir na soberania das gerações futuras. Ele questiona se é justo impor normas fixas que as gerações futuras não poderão alterar facilmente, pois isso contraria a liberdade dessas gerações de tomarem decisões sobre seu próprio tempo e circunstâncias. Essa ideia ressalta que a justiça intergeracional não deve ser paternalista, mas sim facilitar que as gerações futuras tenham autonomia para enfrentar seus desafios.

Esses elementos compõem uma visão abrangente e complexa da justiça intergeracional, levando em conta tanto o legado que deixamos quanto o impacto ético de nossas decisões para a autonomia e bem-estar de futuras gerações.

7. METODOLOGIA ESPECÍFICA DA ANÁLISE E ESCOLHA DOS CASOS

Para traçar metodologicamente a escolha dos casos, nas quais se poderia analisar a estrutura nos processos jurídicos que fizessem referências aos tipos de justiça desenhados no referencial teórico e até mesmo de outras, que estavam fora do escopo taxológico apresentado, sendo utilizado o banco de dados disponibilizado pelo JUMA (Grupo de Pesquisa Direito, ambiente e justiça no antropoceno), desenvolvido pela PUC do Rio de Janeiro.

Os casos coletados foram encontrados na plataforma de litigância climática no Brasil, que é uma base de dados que reúne informações de litígios climáticos nos tribunais brasileiros. Para a definição metodológica deles, importante salientar que o entendimento de litigância climática é compreendido como quaisquer casos que tenham sido ajuizados perante o judiciário brasileiro e estar diretamente ligado às mudanças climáticas, seja como tema central, um dos temas ou periférico.

Para a seleção dos casos da pesquisa, o escopo abrangido seriam casos em que se tem mencionado em algum momento do processo definições de (in)justiça ambiental ou climática, sendo este de maneira explícita ou implícita no conteúdo.

Para análise mais específica da pergunta da pesquisa, a seleção dos casos em que se tinha termos explícitos foi escolhida como caminho metodológico, de acordo com as definições destacadas na metodologia da pesquisa. Foram descartados os casos em que não há menção explícita do termo (in)justiça ambiental ou climática, e foram descartados os casos em que de acordo com a plataforma a abordagem de justiça é implícita. Isso porque, na metodologia adotada na plataforma, se optou por associar os conceitos de *justiça ambiental* e *justiça climática* para compreender uma articulação mais abrangente desses conceitos, o que não é o objetivo dessa pesquisa, que tem justamente o objetivo de diferenciar as formas de articulação e de mobilização de discursos e aparatos legais para suas definições perante as cortes brasileiras.

Nos casos a leitura de documentos se dá nas petições iniciais. E isso se justifica, porque é nas petições iniciais que se tem a materialização e transformação de um fato, em um fato jurídico.⁹ A sistematização do campo, se deu por meio de análise de documentos, mais especificamente as petições iniciais. A metodologia inicialmente pensada seria de análise de fluxo. Essa metodologia, segundo Ribeiro e Zackseski é muito utilizada em pesquisas realizadas no âmbito criminal, que permite uma análise quantitativa e qualitativa, mensurando o processamento, a proporção e a responsabilidade dos atores envolvidos. Também apresenta um diálogo com o contexto internacional, por possibilitar uma pedra angular referencial. (Machado, 2017)

Todavia, o que se observou nos casos é que não há uma distância temporal que permita uma análise de fluxo de caso com a necessária carga analítica, já que maioria das ações envolvendo o recorte temático ainda não concluíram seu pleito no judiciário, estando na maioria em fases iniciais.

⁹ **Tratado de direito privado.** t. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (2012, p. 65)

Por esse motivo, justifica-se a análise unicamente das petições iniciais as analisando como análise de casos, mas que futuramente, para melhores respostas das perguntas elencadas nas decisões, precisam ser realizadas em sistema de fluxo.

Para sistematizar a análise presente nos casos, busca-se responder 5 questões presentes ao longo dos casos sendo elas:

- Há nos casos algum conceito ou explicação relacionado à justiça climática ou ambiental?
- São descritas questões de injustiça/ justiça na descrição dos fatos/fundamentação?
- A ação proposta visa defender o interesse específico dos autores e/ou pessoas afetadas?
- A população/ ou autores são pessoas que sofrem alguma espécie de violação de que envolve o pleito de justiça climática?
- O pedido volta-se a reparação para algum grupo afetado específico?

Para além das perguntas supracitadas, para fins de sintetização, também foram analisadas categorias objetivas presentes nos casos. A primeira, já mencionado, é a filtragem na plataforma de menção expressa de (in)justiça ambiental e climática. Os outros são a observação do tipo de ação, data de ajuizamento, estado de origem e valor da causa.

8. CASOS MAPEADOS:

8.2 Defensoria Pública do Estado de São Paulo vs. ITESP, Fundação Florestal e Estado de São Paulo (titulação de território quilombola e sobreposição com Unidade de Conservação)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) com pedido de tutela de urgência proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) em face da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal) e Estado de São Paulo ajuizada em 31 de março de 2014.

Busca-se a anulação do Decreto Estadual que criou uma Unidade de Conservação no tocante à sua sobreposição à território quilombola. Coloca-se o racismo ambiental como grande impulsionador para o forte cenário de marginalização em que vive a Comunidade Quilombola de Bombas, que tem seu direito territorial negado em virtude de uma suposta incompatibilidade desses direitos em relação à tutela da biodiversidade local. Isso porque o território dessa comunidade se sobrepõe a uma Unidade de Conservação chamada Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR).

Os requerentes argumentam que os povos quilombolas daquela região são protetores da natureza e possuem uma relação de dependência mútua com a natureza.

Assim, requer-se o reconhecimento territorial quilombola; o levantamento fundiário, com desintrusão de eventuais terceiros; a revogação ou invalidade do Decreto Estadual 32.283/1958, apenas no tocante à incidência do parque sobre o território quilombola; a titulação do território quilombola; e a construção de estrada e acesso adequado à comunidade.

Referente as perguntas específicas:

Expressamente não há uma menção a conceitos de justiça ambiental ou justiça climática. Porém para justificar um conceito introduzido para caracterizar a demanda contida nos fatos, o autor analisa o estudo fundamentado da ESALQ e apresenta o termo de **Racismo Ambiental**, citando Tania Pacheco, em “Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor”. Trazendo a definição ligando:

“Chamamos de Racismo Ambiental as **injustiças sociais e ambientais** que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. O racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. Não usamos o termo etnias vulnerabilizadas” nossa definição. Estamos, de um lado, combatendo o racismo, mas, de outro, recusando a noção de "raça", no que diz respeito a seres humanos. Fazemos questão de estabelecer de forma inquestionável que essas "etnias" compreendem mais que as populações negras, a começar pelos povos indígenas, "donos" originais deste território submetidos um verdadeiro genocídio.”

O que responde, de maneira consequente e interconectada a segunda pergunta, de se são descritas questões de injustiça na descrição dos fatos e na fundamentação. A construção da fundamentação da importância do reconhecimento do modo de vida quilombola. O autor faz referência a elementos como ancestralidade, etnicidade, territorialidade e identidade:

“Há, pois, que “descolonizar” o senso comum do conceito de quilombo, deforma a interpretar o art. 68-ADCT, com o seu nítido caráter de inclusão e reconhecimento de direitos, e de afirmar a necessária justiça histórica e cognitiva às comunidades etnicamente distintas como portadoras de conhecimentos de direitos territoriais culturais. E é neste sentido, pois, que deve ser reconhecido que, no Brasil, “a injustiça social tem um forte componente de injustiças históricas e, em última instância, de racismo anti-índio e anti- negro” e que ao “contrario do que se pode pensar, a justiça histórica tem menos a ver como passado que com o futuro”, porque “estão em causa novas concepções de país, soberania e desenvolvimento”.¹⁰

Dessa maneira, a ação proposta visa defender o interesse específico da comunidade quilombola de Bombas, principalmente no tocante ao reconhecimento do território como território quilombola, requerendo o reconhecimento oficial do território de 2.942,25 há (incluindo Sistema Areias/ Córrego Grande), conforme proposta exposta no Relatório dos pesquisadores da ESALQ “*Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas – Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira*”

Também pleiteia o levantamento fundiário no território quilombola pleiteado, para desinrusão de eventuais ocupantes não-quilombolas por meio de pagamento de indenizações aos de boa-fé, sem necessidade de desapropriação, considerando que se trata, desde 1958, de área pública estadual (PETAR).

¹⁰ Referência utilizada na peça, que tem como fonte: ALDI, Cesar Augusto. A proteção jurídica da territorialidade étnica: as comunidades quilombolas, p. 17 (Trata-se de versão atualizada e parcialmente reformulada do artigo “Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação”, incluído no livro: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betania (orgs). Revisitando o instituto da desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 273/315).

No que tangencia as duas últimas perguntas, os autores sofrem com a violação que envolve justamente o pleito envolvendo sanar, e segundo a construção narrativa essa injustiça social e ambiental que está sofrendo o quilombo tendo o maior pedido de reparação contido na ação o reconhecimento desse grupo.

8.3 IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Tailândia e dano climático)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Gabriel Indústria e Comércio EIRELI, buscando reparação por danos ambientais e climáticos com base em Auto de Infração por depósito de madeira em toras sem licença ambiental ajuizada em dezembro de 2018.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico. Assim, busca reparação por danos ambientais decorrentes incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera.

O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 22,14 hectares, preferencialmente em área de mesmo bioma em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC) no valor de R\$ 2.149.975,55. Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não é interiorizado pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal, deixando-o por conta da sociedade. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada, totalizando 8.125,38 toneladas de carbono.

O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e do acesso a linhas de crédito pelo infrator, (ii) indisponibilidade de bens

no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono.

No que tangencia as perguntas específicas:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relacione com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo de madeira em tona de madeira.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal. (IBAMA vs. EIRELLI, 2018 pg 18)

Chegando ao cálculo do montante exigindo o valor relacionado especificamente ao dano por meio do raciocínio:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 22,14 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 8.125,38 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática.

Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 2.149.975,55 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). (IBAMA vs. EIRELLI, 2018 pg 25)

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

9 IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático) 1003478-16.2018.4.01.3100 12/2018 (Amapá)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face da empresa V. de Souza Brilhante EIRELI buscando reparação por danos ambientais e climáticos por depósito de madeira em toras sem licença ambiental ajuizada em dezembro de 2018.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico. Assim, busca reparação por danos ambientais associado incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera. O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 14,90763 hectares e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC).

Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não foi interiorizado pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal. Defende que o dano climático pode ser identificado

em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada.

O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito do infrator, (ii) indisponibilidade de bens no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma ainda a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono que se apresenta no valor de. Houve decisão do juízo que deferiu o pedido liminar e determinou a inversão do ônus da prova.

Mediante as perguntas de análise específica aponta-se que:

Na peça analisada, o autor menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus e bônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relacione com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento advindos da retirada no mínimo 1.490,763 m³ de produto florestal armazenado pelo requerido o qualificando de duas maneiras na quantificação do dano.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se

apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal (IBAMA, 2018)

Exigindo o montante de:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 14,9076 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 5.471,0892 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de 1 euro - R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 1.447.650,20 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete três mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos). (IBAMA,2018)

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama “geração de novos direitos”, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.4 IBAMA vs. Madeireira Madevi (Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano Climático)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Madevi LTDA buscando reparação por danos ambientais e climáticos por depósito de madeira em toras sem licença ambiental, ajuizada em dezembro de 2018.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico. Assim, busca reparação por danos ambientais associado incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera. O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada

pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 29,57 hectares e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC).

Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não foi interiorizado pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada. O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito do infrator, (ii) indisponibilidade de bens no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma ainda a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono.

Em relação as questões específicas:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relacione com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo 2.957 m³ de madeira em tora de madeira.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social

do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal. (IBAMA, 2018)

Chegando ao cálculo do montante exigindo o valor relacionado especificamente ao dano de:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 29,57 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 10.852,19 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de **R\$ 2.871.489,47 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).** (IBAMA, 2018)

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.5 IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (Depósito de madeira ilegal em Rorainópolis e dano climático)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Madelin Madeireira Linhares LTDA buscando reparação por danos ambientais e climáticos com base em Auto de Infração por depósito de madeira em toras sem licença ambiental ajuizada em dezembro de 2018.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico. Assim, busca reparação por danos ambientais associado incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera.

O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 43,2727 hectares e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC). Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não foi interiorizado pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada, totalizando 15.881,0809 toneladas de carbono.

O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito do infrator, (ii) indisponibilidade de bens no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma ainda a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono.

No que tangencia as perguntas específicas:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relacione com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos

liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo de madeira em torno de madeira.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal. (IBAMA, 2018)

Chegando ao cálculo do montante exigindo o valor relacionado especificamente ao dano por meio do raciocínio:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 43,2727 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total **de 15.881,0809 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática**. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 4.202.134,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil e cento e trinta e quatro reais). (IBAMA, 2018)

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.6 IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda (depósito de madeira ilegal em Colniza e dano climático) Juína- Mato Grosso

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. buscando reparação por danos ambientais e climáticos com base em Auto de Infração por depósito de madeira em toras sem licença ambiental ajuizada em 20 de dezembro de 2018.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico. Assim, busca reparação por danos ambientais decorrentes incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera.

O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 20,63 hectares, preferencialmente em área de mesmo bioma em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC) no valor de R\$ 2.003.342,17.

Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não é interiorizado pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal, deixando-o por conta da sociedade. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada, totalizando 7.571,21 toneladas de carbono. O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e do acesso a linhas de crédito pelo infrator, (ii) indisponibilidade de bens no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma ainda a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de

fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono.

No que tangencia as perguntas específicas:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relacione com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo de madeira em tona de madeira.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal. (IBAMA, 2018)

Chegando ao cálculo do montante exigindo o valor relacionado especificamente ao dano por meio do raciocínio:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 20,63 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 7.571,21 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o

montante de R\$ 2.003.342,17 (dois milhões, três mil e trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos). (IBAMA, 2018

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.7 IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (Depósito de madeira ilegal Anapu e dano climático)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Silmar Gomes Moreira buscando reparação por danos ambientais e climáticos com base em Auto de Infração por depósito de madeira em toras sem licença ambiental ajuizada em 19 de dezembro de 2018.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico. Assim, busca reparação por danos ambientais associado incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera.

O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 20,6365 hectares e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC). Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não foi interiorizado pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a

metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada, totalizando 7.573,5955 toneladas de carbono.

O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito do infrator, (ii) indisponibilidade de bens no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma ainda a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono.

No que tangencia as perguntas específicas:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relate com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo de madeira em tona de madeira.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal. (IBAMA, 2018)

Chegando ao cálculo do montante exigindo o valor relacionado especificamente ao dano por meio do raciocínio:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 20,6365 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 7.573,5955 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 2.003.973,37 (dois milhões, três mil e novecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos). (IBAMA, 2018)

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.8 IBAMA vs. Madeira nova Aliança (Depósito de madeira em placas e dano climático) - Santarém-Pará 1000275-31.2019.4.01.3902

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Madeireira Nova Aliança Ltda. buscando reparação por danos ambientais e climáticos por depósito de madeira em toras sem licença ambiental ajuizada em 28 de janeiro de 2019.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico e em terra indígena. Assim, busca reparação por danos ambientais associado incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global.

Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera. O autor

pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 30,46 hectares e a (ii) obrigação de pagar o sendo esse valor de R\$ 2.957.915,77 reais sendo este o estimado dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC):

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 30,46 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 11.178,82 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 2.957.915,77 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos). (IBAMA, 2018)

Afirma, com base no princípio do *poluidor-pagador*, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não foi interiorizado pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada.

Mediante as perguntas de análise específica aponta-se que:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus e bônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relate com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo 2.356,47 metros cúbicos de madeira (somando-se o volume encontrado em tora e em madeira processada).

Utiliza-se de conceitos para caracterizar o dano e o separa dentro da argumentação como danos que, ao serem reparados, constituem a justiça ambiental:

“A responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático nada mais é do que afirmar juridicamente a correção da distorção, afirmando-se em patamares de justiça ambiental a correção dos desniveis de risco e de herança intergeracional negativa.” (BRASIL, 2019, pg 27)

A peça não faz menção a direitos específicos de um grupo em questão, e não pode ser relacionada com o autor, já que este se trata do IBAMA. Nesse sentido, também não são os presentes os critérios analisados na pergunta de número 4, das pessoas que sofrem algum tipo injustiça climática

8.9 IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (Depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI, buscando reparação por danos ambientais e climáticos com base em Auto de Infração por depósito de madeira em toras sem licença ambiental ajuizada em janeiro de 2019.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e exploração predatória no bioma amazônico. Assim, busca reparação por danos ambientais decorrentes incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera.

O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, totalizando 39,412 hectares, preferencialmente em área de mesmo bioma em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC) no valor de R\$ 3.827.228,38. Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não é interiorizado

pela atividade de supressão de vegetação de forma ilegal, deixando-o por conta da sociedade. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada, totalizando 14.464,204 toneladas de carbono.

Menciona expressamente a justiça ambiental e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus e bônus ambientais. O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e do acesso a linhas de crédito pelo infrator, (ii) indisponibilidade de bens no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma ainda a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono.

No que tangencia as perguntas específicas:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relacione com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo de madeira em tona de madeira.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social

do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal. (IBAMA, 2018)

Chegando ao cálculo do montante exigindo o valor relacionado especificamente ao dano por meio do raciocínio:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 39,412 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 14.464,204 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 3.827.228,38 (três milhões, oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) (IBAMA, 2018)

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.10 IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA em face de Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. buscando reparação por danos ambientais e climáticos com base em Auto de Infração e processo administrativo por depósito de madeira serrada sem autorização válida ajuizada em fevereiro de 2019.

O autor alega que o armazenamento de madeira sem origem comprovada teria sido um dos maiores autos de infração sobre armazenamento de madeira sem origem comprovada. Assim, busca reparação por danos ambientais associados incluindo (i) os danos causados à flora e à fauna, (ii) erosão do solo, (iii) contribuição para o aquecimento global. Quanto ao dano climático, afirma que conduta ilícita não só retirou sumidouros de carbono da floresta, mas também provocou a liberação de carbono na atmosfera.

O autor pretende que seja determinada (i) obrigação de fazer de recuperação vegetal em área equivalente à estimada de 96 hectares pelo IBAMA, contabilizada a partir do volume de 3.359,993 m³ de produto florestal armazenado, o que é equivalente a 9.599,99 m³ de madeira em tora e a (ii) obrigação de pagar o dano climático com base no Custo Social do Carbono (CSC). Afirma, com base no princípio do poluidor-pagador, que a externalidade negativa climática representa um custo social externo que não foi interiorizado pela atividade poluente de forma ilegal. Defende que o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade pelo CSC. No caso concreto, o IBAMA utiliza a metodologia do Fundo Amazônia para estimar as emissões com base na área de bioma amazônico considerada desmatada, totalizando 35.232 toneladas de carbono.

O autor requer, em sede de tutela de urgência: (i) suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito do infrator, (ii) indisponibilidade de bens no valor estimado para a obrigação de fazer de recuperação vegetal e da obrigação de pagar o dano climático, e (iii) embargo judicial da atividade poluidora ilícita. Afirma a necessidade de inversão do ônus da prova e, de forma definitiva, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, para recuperar área equivalente à desmatada, e obrigação de pagar, no valor relativo ao custo social do carbono.

No que tangencia as perguntas específicas:

A peça analisada, menciona expressamente a **justiça ambiental** e defende que responsabilização pelo dano climático consiste em afirmar juridicamente a correção da distorção dos ônus ambientais. A utilização do termo vem atrelado à responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático causado.

Na descrição dos fatos, não há uma menção expressa a algo que se relate com justiça ou injustiça. A descrição, por se tratar de uma Ação Civil Pública com pedidos liminares se limita a explicitar o dano causado pelo desflorestamento, o dividindo em danos específicos e decorrentes à retirada ilegal de no mínimo de madeira em torno de madeira.

A primeira qualificação do dano trata-se da obrigação de fazer ligada a recuperação vegetal, afirmando que esta não se resume ao valor comercial do produto florestal apreendido, já que o custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal. A segunda é a obrigação de pagar, na qual o autor apresenta o custo social do carbono, e fundamenta-se no princípio do poluidor pagador, apresentando a fundamentação e precificação com base em normativas:

Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresenta o réu em sua conduta de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal. (IBAMA, 2018)

Chegando ao cálculo do montante exigindo o valor relacionado especificamente ao dano por meio do raciocínio:

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 96 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 35.232 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 9.322.387,20 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). (IBAMA, 2018)

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, seguindo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.11 IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular) 1010603-35.2019.4.01.3800 Minas Gerais (MG)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, proposta pelo IBAMA em face de Siderúrgica São Luiz Ltda. e Geraldo Magela Martins, que é o sócio administrador da empresa, relativa a danos ambientais e climáticos provocados pela alta utilização de carvão vegetal sem origem regular ajuizada em julho de 2019.

O autor afirma que a Siderúrgica ré faz parte de uma corrente de fraude para desmatamento e produção de carvão ilegal e que Geraldo Magela Martins adotou e avalizou contratos de aquisição do carvão ideologicamente falso em sua origem, havendo responsabilidade objetiva e solidária das partes rés. Aponta que a utilização de carvão sem origem regular se consubstancia em prática ilegal que contribui de forma direta para o desmatamento ilícito.

Ao tratar sobre a origem real do carvão ilegal, afirma que, embora ele possa ter sua origem em qualquer bioma, adota-se como presunção o bioma no qual foi realizada a atividade irregular da siderúrgica. Portanto, para fins de cálculo e direcionamento da reparação, considera-se o Cerrado. Em sede de tutela de urgência, demanda a adoção de programa de integridade ambiental, suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e o bloqueio de valores para garantia da reparação dos danos ambientais. No mérito, dentre outros pedidos, requer a confirmação da tutela de urgência concedida e a condenação da parte ré ao pagamento (i) de dano ecológico interino e residual, (ii) dano ambiental residual (iii) de dano moral coletivo e (iii) de dano ambiental climático, bem como a adoção de programa de integridade ambiental, por no mínimo 5 anos.

Em relação as perguntas específicas:

O autor menciona expressamente o conceito de justiça ambiental. Para sua caracterização utiliza-se de outro conceito, o de litigância climática. Para o autor, litigância

climática apresenta-se como uma postulação de responsabilidade por dano ambiental própria e marcada pela peculiaridade de buscar que emissões de gás de efeito estufa (GEE), em razão da caracterização da atividade ou do dano que está interligado com a emissão, sejam condenados a interiorizar a externalidade negativa que produziram em desfavor da sociedade. A litigância climática visa atribuir responsabilidade de reparação individualizada em razão da contribuição do agente para com o cenário amplo e complexo de lesão ambiental que se apresenta.

A litigância climática apoia-se então no alicerce da justiça ambiental, ao que visa atribuir um ônus específico de reparação diante do dano complexo, considerando a proeminência de ações ilícitas que afetam os ecossistemas a partir do clima.

Nos fatos não são abordadas questões de justiça/injustiça, mas sim de dano. Essa caracterização é explorada na peça pelos definidos danos interinos, moral e dano ambiental climático.

Danos interinos são definidos como:

- (i) Dano ao meio ambiente natural: compensação equivalente ao montante equivalente ao quantitativo de hectares suprimidos aferidos por meio de comutação do volume de carvão sem lastro.
- (ii) Dano ao meio ambiente residual: aferido pela perda da biodiversidade e estimativa de prejuízo ambiental não passível de reparação.
- (iii) Dano moral coletivo: estabelecido em valor mínimo correspondente ao quantitativo estimado de lucros ilícitos obtidos pelo uso de carvão com DOF ideologicamente falso, com destinação dos valores ao Fundo de Direitos Difusos.
- (iv) Dano ambiental climático residual: com a apuração a partir de métodos indiretos de valoração do dano ambiental, conforme na NBR 14653-6, em especial, adotando a metodologia do custo de reposição coordenada com a metodologia do custo de oportunidade de conservação.

A ação não visa defender um direito específico de um grupo, tendo no tópico da legitimidade fundamentado que o direito ao meio ambiente está inserido no que se chama geração de novos direitos, tratando-se então de um direito no qual sua individualização em termos de titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.

Por fim, também não se volta a um dano específico de um grupo, segundo na linha apresentada no que seria o objeto da ação civil pública.

8.12 ADPF 760 (PPCDam e emergência climática) 11/2020

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, ajuizada por partidos políticos (PSB, Rede, PDT, Partido Verde, PT, PSOL e PCdoB) em parceria com diversas organizações da sociedade civil. A ação questiona atos comissivos e omissivos da União Federal e demais órgãos da Administração Pública Federal – especificamente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI) – em descumprimento à execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

O PPCDAm é expressamente previsto na Política Nacional sobre Mudanças do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009) e a violação de preceito fundamental é contextualizada especialmente frente à emergência climática. Os partidos requerentes buscam a adoção de medidas necessárias pela União Federal para o retorno da implementação da política pública de combate ao desmatamento, associando a sua paralisação a violações ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de todos e, especificamente, aos direitos dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e das crianças e adolescentes, assim como ameaças ao cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil interna e internacionalmente. Abordam o cenário de intensificação do desmatamento da Amazônia e seus efeitos adversos em Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) e alertam para o “ponto de não retorno” da Amazônia. Dentre os pedidos, requer-se liminarmente (i) a execução efetiva do PCCDAm em níveis suficientes para o combate efetivo do desmatamento na

Amazônia Legal e o consequente atingimento das metas climáticas brasileiras, (ii) efetivação de plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e (iii) a criação de Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação. Em sede definitiva, dentre outras questões processuais, requer-se a confirmação dos pedidos cautelares.

Em referência as perguntas específicas:

Não há uma explicação expressa de conceitos de justiça climática ou ambiental. Todavia, a sua menção apresenta-se na caracterização dos impactos das mudanças climáticas sobre crianças e adolescentes logo após ter feito menção ao conceito de justiça intergeracional, presente no artigo 225 da Constituição Federal:

(...) a qualidade ambiental em sentido amplo é um dos principais fatores que determinam a sobrevivência das crianças nos primeiros anos de vida e influencia fortemente o seu desenvolvimento físico e mental. Por tal fato, a “justiça ambiental e climática” não pode mais ignorar o contexto da proteção socioambiental de crianças e adolescentes, devendo reconhecer que esta parcela da população tem sido afetada de forma desigual e desproporcional, merecendo um olhar mais apurado e uma proteção eficaz e integral com prioridade absoluta de seus direitos fundamentais, tal qual se infere da interpretação dos artigos 225 e 227 da Constituição Federal. (ADPF 708, pg 114)

Na ação, há a presença da fundamentação de impactos em escala local provocados na Bacia do Rio Xingu:

“Todas essas mudanças no uso da terra, especialmente o desmatamento, **alteraram significativamente o balanço energético da superfície, o ciclo hidrológico e a temperatura terrestre localmente**. Como consequência desse processo de destruição da floresta, **estima-se que 35 trilhões de litros de água deixaram de chegar à atmosfera na região do Xingu na década de 2000.**”(ADPF 708, pg 130)

A presente ação proposta pelos partidos e pelas entidades que pleiteiam ingresso como *amici curiae* visa à proteção de um interesse difuso e coletivo, não se limitando ao interesse dos autores, mas abrangendo a sociedade brasileira como um todo, com enfoque na preservação do bioma amazônico e na proteção de direitos fundamentais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à vida digna, garantidos pela Constituição Federal. Nesse contexto, busca-se a efetiva implementação do Plano de Ação

para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e de demais políticas públicas que assegurem a preservação da Amazônia, um ecossistema de relevância global para a justiça climática e o combate às mudanças climáticas, protegendo especialmente os povos e comunidades tradicionais da Amazônia, que são diretamente impactados pela degradação ambiental e pela omissão estatal.

Ademais, as populações afetadas, especialmente as comunidades indígenas e tradicionais da Amazônia Legal, sofrem, historicamente, violações de seus direitos socioambientais, configurando uma situação de injustiça climática. Essas comunidades são diretamente impactadas pelo avanço do desmatamento, que atinge suas terras e modos de vida tradicionais, além de expor essas populações a riscos de segurança e comprometer a sustentabilidade de seus territórios. Em face dessas circunstâncias, a ação tem como objetivo assegurar que as autoridades públicas, entre elas a União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, adotem medidas concretas de fiscalização, controle e preservação ambiental, promovendo o combate ao desmatamento ilegal e a proteção dos direitos socioambientais das comunidades afetadas.

A ação não só visa à reparação do direito ambiental lesado, mas também à proteção de grupos específicos, como os povos indígenas, as comunidades tradicionais da Amazônia e a sociedade brasileira de modo geral. Os pedidos formulados na inicial solicitam, além de providências para combater o desmatamento, a garantia de transparência ativa e o estabelecimento de mecanismos de participação pública e controle social, para que a sociedade civil e as comunidades diretamente impactadas possam acompanhar e monitorar as ações estatais no cumprimento das medidas cautelares requeridas.

8.13 Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática) 5008035-37.2021.4.03.6100 04/2021

Trata-se de Ação Popular (APop) ajuizada em abril de 2021, com pedido de liminar, ajuizada por jovens ativistas membros dos movimentos Engajamundo e Fridays for Future Brasil, em face de Ricardo de Aquino Salles (à época na qualidade de Ministro do Meio Ambiente), de Ernesto Henrique Fraga Araújo (à época ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores) e da União Federal. Os autores afirmam que houve edição de ato lesivo à

moralidade administrativa e ao meio ambiente, consistente na submissão, em 2020, de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) menos ambiciosa do que a anterior, apresentada em 2015, em descumprimento ao Acordo de Paris (promulgado pelo Decreto Federal 9.073/2017).

Alegam que a nova NDC brasileira permitirá ao país chegar ao ano de 2030 emitindo entre 200 milhões e 400 milhões de toneladas de gás carbônico equivalente (CO2e) a mais que o proposto em 2015, resultando em um nível de ambição menor em relação à NDC anterior. Os autores apontam que a redução de ambição climática do Brasil por meio de utilização de artifício contábil constitui uma "pedalada climática".

Em caráter liminar, requerem que seja determinada a suspensão dos efeitos da nova NDC e que seja apresentada a sua atualização, de acordo com a progressividade exigida pelo Acordo de Paris. Em pedido final, requer-se que: (i) a NDC de 2020 seja declarada nula; (ii) os réus apresentem uma NDC com as porcentagens de redução de emissões de CO2e aumentadas para além do limite necessário, visando ao cumprimento do compromisso de progressividade do Acordo de Paris; e (iii) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos por seus atos a serem fixados no momento adequado a depender dos dados coletados ao longo da instrução ou em fase de liquidação de sentença.

Em referências as perguntas específicas:

Não há uma definição expressa de justiça climática ou de justiça ambiental na presente ação. A menção a justiça climática aparece mais especificamente na caracterização dos proponentes da ação. Os autores fundamentam que integram organizações formadas e lideradas por jovens, sendo elas o Engajamundo e o Fridays for Future Brasil.

A primeira, nas palavras dos autores é:

“Uma organização liderada por jovens que acreditam na sua responsabilidade como parte fundamental da solução para enfrentar os maiores desafios socioambientais do Brasil e do mundo.” (SANTOS et al., 2021Pg 21)

A segunda, por sua vez menciona explicitamente o termo de justiça climática:

“O Fridays for Future Brasil é um movimento da juventude brasileira por justiça climática e ambiental.” (SANTOS et al., 2021 pg 21)

Na descrição dos fatos não há de maneira explícita menção a uma atitude de justiça ou injustiça climática/ambiental por meio da utilização destes termos. Porém, um conceito levantado, que pode ser analisado é o de “pedalada climática”, sendo este um objeto de dano as metas estabelecidas nacionalmente no Brasil para redução de gases de efeito estufa, ocasionando uma lesão aos proponentes.

“A pedalada climática realizada pelo Brasil implica em se chegar em 2025 emitindo 460 milhões de toneladas de gás carbônico a mais do que o prometido na NDC anterior e, em 2030 emitindo cerca de 400 milhões de toneladas a mais em relação ao compromisso anterior.” (SANTOS et al., 2021 pg 29)

A ação não visa defender um grupo específico que sofre diretamente com o dano em específico, mas dá protagonismo a um grupo, sendo eles os jovens. Também não faz um pedido de reparação a esse grupo.

8.14 AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (Construção da Usina Termoelétrica Nova Seival) 5030786-95.2021.4.04.7100 Rio Grande do Sul.

Trata-se de ação ajuizada como Ação Cautelar (AC), por cinco organizações da sociedade civil, e posteriormente convertida em Ação Civil Pública (ACP). Em um primeiro momento, a AC objetivava a suspensão de realização de audiência pública referente a (i) projeto de mineração a céu aberto de carvão mineral, (ii) construção da Usina Termelétrica (UTE) Nova Seival, considera a maior do Estado do Rio Grande do Sul (RS) e (iii) construção de outras obras em bacia hidrográfica.

As organizações requerentes afirmaram que a convocação da audiência pública foi realizada em desacordo com a legislação vigente e que as violações de direitos procedimentais poderiam acarretar consequências jurídicas e sociais graves, incluindo o atendimento à Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira, assumida no âmbito do Acordo de Paris, e às previsões da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009) e da Política Gaúcha de Mudanças Climáticas – PGMC (Lei Estadual 13.594/2010), bem como teriam impactos na saúde pública. Argumentaram que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) apresentam análise incompleta e com incorreções, sobretudo porque desconsideram os danos socioambientais e os riscos para segurança hídrica da região.

Ao tratar da participação da comunidade e do acesso à informação, os requerentes discorreram sobre os pilares da justiça ambiental. Afirmaram também que a construção da UTE deveria ser precedida de uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Por fim, pediram a suspensão da audiência pública virtual e, em sede de sentença, que fosse determinada a publicação de novo edital.

Em relação as perguntas específicas:

O autor menciona expressamente o conceito de justiça ambiental, e a define por meio da citação do autor Henry Acselrad:

Para Henry Acselrad, a justiça ambiental se estrutura sobre a perspectiva que leva em conta a possibilidade do “desenvolvimento de um olhar sobre a questão ambiental que se faça sensível ao papel da diversidade sociocultural e ao conflito entre distintos projetos de apropriação e significação do mundo material” (ACSELRAD, 2004, p. 14).

Também apresenta como pilares da justiça ambiental:

O acesso à informação e a participação são pilares da justiça ambiental, que pode ser designada como conjunto de princípios e práticas que visam assegurar (a) que nenhum grupo social seja submetido a suportar parcela desproporcional dos efeitos ambientais negativos, (b) o acesso justo e equitativo aos benefícios e recursos ambientais, (c) o acesso à informação ambiental e processos democráticos e participativos na definição de políticas públicas e projetos na área ambiental, e (d) a constituição de sujeitos coletivos de direitos que protagonizem modelos alternativos de desenvolvimento.

São descritas questões de injustiça expressamente. A ação visa defender o interesse específico dos autores, que visam representar o povo gaúcho, sendo eles os afetados pela violação que envolve o pleito, alegando que o processo de licenciamento ambiental não foi feito de maneira transparente, pública, participativa e nos termos previstos na legislação vigente. O pedido não faz menção a nenhuma reparação de um grupo específico.

8.15 Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles (Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAauto) 1068508-84.2021.8.26.0053

Trata-se de Ação Popular ajuizada em novembro de 2021, com pedido de suspensão liminar, ajuizada por indivíduos de dois movimentos globais que buscam promover a

justiça climática, Famílias pelo Clima e Fridays for Future, em face do Estado de São Paulo, do Governador do Estado (João Doria) e do Secretário da Fazenda e Planejamento (Henrique Meirelles). Questiona-se a adequação dos atos administrativos que estruturam o desenho institucional do Programa IncentivAuto – Regime Automotivo para Novos Investimentos (Resoluções SFP 11 e 12 e a Deliberação COFUNAC 27/2020), instituído pelo Decreto Estadual 64.130/2019, às normas federais e estaduais de proteção ao sistema climático, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009) e a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC (Lei Estadual 13.798/2009), e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC (promulgada pelo Decreto Federal 2.652/1998) e do Acordo de Paris (promulgado pelo Decreto Federal 9.073/2017).

Os autores ressaltam a falta de transparência das informações do Programa, que resultou no ajuizamento da Ação de Produção Antecipada de Provas 1047315-47.2020.8.26.0053. Argumentam que políticas públicas de desenvolvimento social e econômico devem estar alinhadas à mitigação de danos ambientais ou climáticos e à preservação do meio ambiente, da vida e da saúde humana das presentes e futuras gerações, destacando a função social da propriedade. Alegam que os atos não trazem exigência de avaliação dos projetos por meio de parâmetros socioambientais que visem à redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Segundo os autores, o Programa financia, com recursos públicos, o aumento das emissões, estando em desacordo com as normas protetivas do sistema climático. Por fim, requerem, dentre os pedidos, (i) a concessão de tutela de urgência determinando a suspensão do Programa IncentivAuto e, em sede definitiva, (ii) a confirmação da tutela para declarar a nulidade das normativas que o estruturam (Resoluções SFP 11 e 12, a Deliberação COFUNAC 27/2020 e o Decreto Estadual 64.130/2019) e dos demais atos administrativos deles decorrentes; ou, subsidiariamente, para determinar que o Estado de São Paulo inclua, no Programa, condições para a aprovação dos projetos relativas à adoção de medidas voltadas à redução de emissão de GEE e de adaptação aos impactos climáticos.

Das perguntas específicas:

Não há uma específica definição de justiça climática, mas na caracterização dos propositores da ação para justificar sua legitimidade para propor a ação, eles fazem alusão ao conceito e falam sobre o que seria o Famílias pelo Clima e o Fridays forFuture. O primeiro, é definido como um movimento global de pais e adultos que buscam promover o ativismo intergeracional buscando a justiça climática. O segundo é um movimento popular, também global, iniciado pela jovem sueca Greta Thunberg de 16 anos (na época) que também busca a justiça climática.

Não se fala de injustiça, mas sim de violação a metas (essas estabelecidas frente as NDCs brasileiras). O pedido também não fala de reparação específica para nenhum grupo afetado.

A ação proposta visa defender o interesse específico dos autores por eles estarem localizados na cidade de São Paulo e o Programa IncentivAuto ter sido idealizado pelo Estado de São Paulo.

8.16 Instituto Verdeluz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauipe vs. Portocem Geração de Energia S.A e outros (Instalação de termoelétrica no Complexo Industrial e Portuário do Pecém Número do processo: 0805185-51.2023.4.05.8100, Estado Ceará

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Verdeluz, o Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman e a Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauipe em face da Portocem Geração de Energia S.A. e Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) ajuizada em 31 de março de 2023.

Objetiva-se a suspensão e a posterior anulação do processo de licenciamento ambiental da Usina Termelétrica (UTE) Portocem, movida a gás natural, a ser instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP). Os autores afirmam haver descumprimento de normas legais e diversas omissões no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), dentre as quais se destacam (i) a invisibilização de comunidades indígenas nas proximidades do empreendimento, (ii) a desconsideração dos impactos relativos aos recursos hídricos, (iii) a desconsideração de potenciais impactos

socioeconômicos e a potencialidade de aumentar o conflito já existente na região, (iv) a subestimação dos danos à saúde e (v) a desconsideração de impactos climáticos. Entendem ainda que não houve análise adequada dos impactos sinérgicos e cumulativos com outros empreendimentos da região, considerando sua inserção no CIPP. Em relação aos impactos climáticos, os autores argumentam que o EIA deixou de elencar importantes consequências ao equilíbrio do clima considerando se tratar de uma usina termelétrica a gás e que faz uso de métodos menos eficientes de geração de energia.

Mencionam os relatórios do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) e como o uso de combustíveis fósseis está em desacordo com objetivos do desenvolvimento sustentável e os princípios orientadores da política energética nacional. Argumentam que o Brasil e o Estado do Ceará comprometeram-se juridicamente com a proteção do clima e em diminuir a emissão de gases de efeito estufa (GEE), o que vai de encontro à implantação de mais uma termelétrica a gás.

Os autores também destacam que o Nordeste é uma das regiões do Brasil mais vulneráveis às mudanças climáticas e frisam a importância da análise de risco do empreendimento à segurança hídrica da região, considerando que os recursos hídricos nordestinos estão sob pressão das mudanças do clima. Afirmam que os grupos sociais que menos contribuem para as mudanças climáticas, como comunidades tradicionais, indígenas e periféricas, já são os mais afetados por suas consequências, mobilizando os fundamentos da **justiça climática**.

Além dos problemas na avaliação de impactos e elaboração do EIA, os autores apontam para falhas no processo de licenciamento devido à falta de participação pública efetiva. Isso porque teria sido realizada uma única audiência pública, sem a devida publicidade e sem a coleta de críticas ou sugestões dos presentes. Os autores também questionam a ausência de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena da etnia Anacé. Entendem que houve violação a normas nacionais e internacionais de direitos dos povos indígenas, especialmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Também questionam a ausência de manifestação da FUNAI e realização de estudo do componente indígena (ECI) no processo de licenciamento. Diante de dessas diversas

irregularidades, a parte autora afirma que o licenciamento da UTE Portocem deve ser suspenso. Argumenta que a SEMACE estaria descumprindo normas constitucionais, convencionais, legais e infralegais na condução do procedimento, sendo necessário instauração de novo licenciamento ambiental que ocorra na esfera federal, sob a condução do IBAMA. Dessa forma, em sede liminar, requerem a suspensão da licença de instalação concedida pela SEMACE, a determinação de que a Portocem Energia S.A. se abstenha de iniciar a obra de implantação e que a SEMACE se abstenha de dar autorizações no âmbito do processo de licenciamento da usina, até o julgamento do mérito da ação.

No mérito, requerem a decretação da nulidade do processo de licenciamento e a realização de novo licenciamento ambiental, conduzido pelo órgão licenciador federal; ou a condenação da empresa Ré a apresentar um novo EIA que sane as falhas apontadas e conte com realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé dos povos indígenas afetados.

Em relação as perguntas específicas:

O termo “justiça climática” é usado na presente ação quando o autor está fundamentando o descumprimento da obrigação de garantia dos usos múltiplos da água. Para a construção de sua argumentação, evidencia o plano internacional e utiliza como base o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) não apresentando uma definição. Um outro conceito de justiça mobilizado é o de “justiça intergeracional” presente na Ação Declaratória n 42 do Distrito Federal, para reforçar a questão de territórios indígenas:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 17º, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE

ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES (INSTITUTO VERDELUZ et al., 2023 pg 30)

Ao longo da elucidação dos fatos, são descritas questões ligadas a injustiça ambiental, tendo como referência o livro: “A injustiça ambiental expressa nas termelétricas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) pela extração perniciosa das águas superficiais e subterrâneas” de autoria de Jeovah Meireles. Os fatos que são descritos como injustos são: a exploração do aquífero e o dano climático causado por extremos climáticos enfrentados pela região entre 2011 e 2017, que “afetou o nível das águas dos sistemas fluviacústicos e o lençol freático e promoveu escassez hídrica para as diversificadas atividades de produção de alimento”.

A ação visa defender o direito do Povo Anacé, que não foi levado em consideração durante o processo de concessão de licenciamento ambiental, o que segundo o autor descumpre deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento, especialmente diante da ausência de ECI e da violação do seu direito de consulta livre, prévia e informada.

Os autores da ação são o Instituto Verde Luz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japim (Japuara- Pindoba e Mangabeira) e a associação indígena do povo Anacé da aldeia planalto Cauipe, sendo que tanto o conselho e a associação são pessoas jurídicas constituídas das pessoas físicas que sofrem diretamente o dano causado pelas consequências do empreendimento em questão.

No rol de pedidos, não há a solicitação de reparação, apenas de nulidade do processo de licenciamento desde o inicio e, se em caso de negativa deste, a condenação da empresa ré de apresentar um estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, que ampare e demonstre quais as medidas de controle, mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas relativamente aos impactos socioambientais diretos e indiretos na implantação da UTE Portocem, tais como nos recursos hídricos, na saúde, na mudança do clima, especialmente aqueles relacionados aos modos de vida do Povo Anacé, assim como haja a

realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n.169 da OIT.

O valor da causa é atribuído de R\$ 100,00 (cem reais).

**8.17 IBAMA vs. Dirceu Kruger (Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático)
1037196-19.2023.4.01.3200**

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de Dirceu Kruger em razão de dano climático no Estado do Amazonas, com proposição da inicial em 2023.

O réu é pecuarista e foi diversas vezes autuado pelo órgão ambiental autor pelo desmatamento ilegal de um total de 5.600 hectares no estado do Amazonas, com uso de fogo. Defende-se que sua atuação ilícita impacta na biomassa da Amazônia, interferindo ilegalmente no estoque de carbono da floresta e emitindo gases de efeito estufa (GEE), intensificando a crise climática. Utiliza-se a resolução 433/2021 do CNJ para fixar a atribuição do Judiciário no reconhecimento e atuação frente aos danos climáticos. Defende-se que o dano climático se projeta de forma continuada e aborda sobre o dano ambiental residual em matéria climática, que corresponde ao conjunto de efeitos que não podem ser sanados.

Na petição, é abordado o dano ambiental intergeracional, vez que as lesões ao clima se propagam indefinidamente, ocasionando o dano futuro. O IBAMA argumenta que a conduta do réu ocorreu em violação ao previsto no Acordo de Paris e que as obrigações internacionais internalizadas pelo Brasil vinculam o Poder Judiciário, implicando a determinação de reparabilidade de danos ambientais climáticos. Apresenta meio de quantificação do dano climático baseado nos estudos do Projeto CADAF (Carbon Dynamics of Amazonian Forest), representando 160,34 toneladas de carbono emitidas por hectare desmatado; em estudo desenvolvido pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos: "REDD no Brasil: um enfoque amazônico", fixando 161 toneladas de carbono por hectare; e no custo social do carbono (CSC), defendendo haver proporção direta entre a quantidade de hectares desmatados e a geração de carbono, em sintonia aos parâmetros previstos pelo Fundo Amazônia. Defende também que o dano climático pode ser identificado em escala

individual pela multiplicação da estimativa de emissões de GEE da atividade (5.600 hectares multiplicados por 161 toneladas emitidas por hectare) pelo CSC (baseado no custo apurado pela OCDE de 60 euros por tonelada). Assim, o **desmatamento gerou a emissão ilegal de 901.600 toneladas de carbono, resultando na obrigação de pagar o valor de R\$292.118.400,00**. Pleiteia pela inversão do ônus da prova.

Em caráter de urgência, pede-se que (i) reconhecido o caráter litigioso do bem objeto da ação; (ii) sejam expedidos ofícios para a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; (iii) seja determinada ao réu a impossibilidade de transferir a ocupação da área a terceiros; (iv) seja proibido que o réu tenha acesso à locação ou empréstimo de motosserras e outros instrumentos de desmatamento; (v) seja proibido que o réu aliene ou doe bois ou produtos de agropecuária; (vi) seja determinado o bloqueio ou indisponibilidade de bens no valor equivalente de R\$ 292.118.400,00; (vii) a suspensão ou restrição de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito pelo réu; (viii) seja determinado ao réu a implantação de sumidouros de carbono.

Em sede definitiva, requer-se a condenação do réu, nas formas especificadas pela inicial a (i) reparar o dano ambiental climático em compensação ecológica; (ii) reparar o dano interino climático; (iii) promover compensação ecológica; (iv) promover compensação financeira pelas emissões ilegais de gases de efeito estufa, sendo o valor de R\$ 292.118.400,00 revertido ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; (v) promover compensação financeira a ser fixada pelo juízo de os valores a serem revertidos a fundos de prevenção e resposta a desastres climáticos; (vi) compensar o valor relativo a *disgorgement of profits*; e (vii) a confirmação dos pedidos feitos em sede de urgência.

Ainda referindo-se a inicial, o juízo determinou a emenda à inicial para que os pedidos sejam mais bem especificados, especialmente em relação às verbas a serem objeto de indenização e para que sejam indicadas as coordenadas georreferenciadas da área discutida.

O IBAMA apresentou a emenda. Esclareceu que seus pedidos almejam o desenvolvimento de projetos que reparem o atributo ecológico (a atmosfera atingida pelos GEE ilegalmente emitidos). Em resposta, o requerente presentou uma tabela explicativa dos

pedidos realizados, em que se explicitou o objeto reparatório e sua parametrização referencial para liquidação e juntou aos autos o georreferenciamento da área.

Mediante as perguntas de análise específica:

Há no caso a menção expressa dos termos de justiça ambiental, com uma explicação incidental, se referindo ao termo de litigância climática sem uma descrição mais específica do que seria o termo.

Na questão dos fatos, descreve que o desmatamento ilegal é em grande escala. Usa de conceitos como de dano climático e injustiça ambiental. Para os autores, a injustiça ambiental aqui se enquadra na medida em que pessoas determinadas executam ilegalmente ações de depredação a gerar inadmissíveis ônus ambientais que provocam prejuízos e riscos a quem de forma alguma deu causa ao dano. Sobressaem aqui também os efeitos lesivos sobre populações tradicionais e povos originários, comprometendo o médio e longo prazo seu *modus vivendi* e substrato de existência.

A ação proposta não visa defender o interesse específico dos autores e nem de pessoas afetadas, mas faz menção a potenciais afetados com a menção a povos originários e populações tradicionais. Nesse sentido, o autor não é uma das pessoas que sofre com a violação que envolve o pleito, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Público, ligado ao Ministério do Meio Ambiente.

Por fim, o pedido de reparação, como mencionado é o de reparar o dano ambiental climático em compensação ecológica; reparar o dano ambiental climático em compensação ecológica; de promover compensação ecológica; que se diferenciam dos pleitos de compensação específico financeiro, porém não possui um grupo específico mencionado.

8.18 Ministério Público Federal e ANAB v. União e outros (Litígio estrutural sobre desastre climático no RS)

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União, do estado do Rio Grande do Sul (RS) e de nove municípios do Vale do Taquari (RS) em razão de eventos climáticos ocorridos entre setembro e novembro de 2023 e abril e maio de 2024 ajuizada em junho de 2024. Na sua caracterização os autores também pontuam que a demanda evolviu questões

relacionadas a litigância climática, sendo proposta nos termos da Portaria Conjunta CNJ e CNMP n.1/2019, por envolver litígio estrutural caracterizado por “questões ambientais”.

Posteriormente foi admitido que a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB) também integrasse o polo ativo da demanda. Busca-se o reconhecimento da omissão/ineficiência governamental nos desastres ocorridos e a determinação de medidas de caráter estrutural para uma melhor articulação entre os entes federativos na implementação de políticas públicas de adaptação climática e à preparação, gestão de riscos e resposta a desastres.

Afirma-se que o RS tem sido vitimado por desastres, cuja frequência e intensidade vêm aumentando devido às mudanças climáticas. Argumenta-se que as inundações nos municípios do Vale do Taquari demonstram a existência de uma governança climática falha cujos sistemas de avaliação e gestão de riscos para respostas e prevenção a emergências são inadequados. Em contraponto, defende-se que a gestão eficaz de eventos extremos climáticos exige uma atuação coordenada entre as diferentes políticas setoriais e os níveis federal, estadual e municipal de governo com o intuito da prevenção de novos desastres e a recuperação dos locais atingidos.

Além disso, afirma-se a previsibilidade do evento e a ação humana como elementos importantes na potencialização do desastre, ensejando a responsabilização civil dos réus por danos causados, sem a possibilidade de invocar qualquer excludente de causalidade. Menciona-se que a ação visa garantir a justiça climática, sendo reconhecido que eventos climáticos extremos impactam mais severamente comunidades vulneráveis, que menos contribuíram para as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e têm menos recursos para se adaptar e recuperar.

Assim, afirma-se que as estratégias de mitigação devem ser implementadas simultaneamente a medidas de adaptação climática, obrigação expressamente estabelecida no art. 4º da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Defende-se que somente com estratégias de planejamento urbano sustentáveis, com a participação ativa das comunidades e baseadas na melhor técnica, será possível construir soluções resilientes e capazes de reduzir vulnerabilidades a desastres. Para tanto, são necessárias medidas estruturais e não estruturais de controle de inundações e sistemas urbanos de drenagem, a

revisão dos Planos Diretores, o aperfeiçoamento de sistemas de alerta e de controle hidrológico e a capacitação das comunidades.

Em sede liminar, requer-se o cumprimento de uma série de medidas imediatas listadas na inicial para enfrentamento da crise. Ainda são listadas medidas de médio e longo prazo, não exaustivas, com o intuito de estabelecer parâmetros iniciais para uma solução conjunta da questão com os demais réus. Em sede definitiva, requer-se (i) que seja determinado aos réus, com participação ativa dos grupos sociais atingidos, a elaboração de um plano de reestruturação, mediante providências incrementais, sucessivas e/ou simultâneas, das áreas atingidas com observância à adaptação e resiliência climática; (ii) que seja estabelecida a forma de participação dos grupos atingidos; (iii) que seja estabelecida uma dinâmica de acompanhamento do plano de reestruturação por um comitê com representantes de segmentos da sociedade civil e do governo.

Em relação as perguntas específicas:

Há no caso expressamente a menção a justiça climática e uma definição muito clara e precisa. No tópico destinado a conceituar essa ação, temos que para os autores:

A justiça climática aborda a equidade na distribuição dos impactos e benefícios das políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, reconhecendo que os eventos delas decorrentes são frequentemente mais severos para comunidades vulneráveis, as quais contribuem menos no que se refere à emissão de gases de efeito estufa, mas têm menos recursos para se adaptar e recuperar frente à realidade de um sistema climático desregulado.
(Ministério Público Federal & ANAB, 2023)

O autor ainda sinaliza outros parâmetros de definição do que exatamente seria justiça climática, trazendo o objetivo de desenvolvimento sustentável n 11, que trata das Cidades Sustentáveis e Resilientes (ODS 11) e o Marco de Hyogo¹¹ como meta central a redução significativa, até 2030, do número de mortes e das pessoas afetadas por catástrofes. Também introduz a ODS de número 13, que trata da ação contra a mudança global do clima

¹¹ A Conferência Mundial sobre Redução de Desastres foi realizada de 18 a 22 de janeiro de 2005 em Kobe, Hyogo, Japão. Adotou o Quadro para Ação 2005-2015: Construindo a Resiliência das Nações e Comunidades aos Desastres. Promoveu uma abordagem estratégica e sistemática para reduzir as vulnerabilidades e os riscos aos perigos e identificou formas de construir maior resiliência aos desastres.

para além de falar do reconhecimento da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Finaliza afirmando que a ação tem por viés garantir a justiça climática, de modo a contribuir para a criação de políticas e práticas que não apenas minimizem os riscos, mas também promovam a equidade social e ambiental.

São descritas ao longo da descrição fáticas formas com as quais é possível de percepção o que o desastre de grandes proporções vem acarretando no local e no curso do rio Taquari, descrevendo as inundações de julho de 2020, setembro de 2023, novembro de 2023 e abril/maio de 2024. Expressamente diz que:

“Para além dos fenômenos físicos subjacentes, tais eventos deram causa a um **desastre climático de grande proporção**, pois superaram a capacidade local/regional de resposta do Poder Público ao evento, levando a que cidades no curso do rio Taquari fossem parcial ou totalmente devastadas, vidas fossem ceifadas e populações inteiras se vissem obrigadas a recomeçar do zero, por mais de uma vez e em curto espaço de tempo.” (Ministério Público Federal & ANAB, 2023)

Adicionando ainda:

A extensão e magnitude dos danos experimentados - econômicos, sociais e ambientais -, vários deles perenes e irreversíveis, colocaram em evidência a extrema *exposição e vulnerabilidade* das comunidades atingidas.¹²

A ação visa defender um interesse específico dos autores/vítimas da região do Rio Grande do Sul, e dessa maneira, os autores sofrem diretamente com a violação mencionada em referente as não tomadas devidas precauções do governo e poder público em prevenir o que seria as questões climáticas envolvidas para sanar e mitigar o efeito das enchentes.

¹² O autor ainda complementa, afirmando que: “A este respeito, cumpre referir, em linhas gerais, que a *exposição* consiste na presença de pessoas, serviços e infraestruturas em locais que possam ser afetados de maneira adversa por eventos físicos. A *vulnerabilidade*, por outro lado, diz respeito à predisposição a ser atingido, pela ausência de capacidade de antecipação, pela incapacidade de resistência ou recuperação. (Special Report of The Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC. *Managing the risks of extreme events and disasters to advance climate change adaptation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 32.) “

O pedido de reparação aparece nos pedidos de tutela definitiva. É solicitado que os réus, de forma conjunta e coordenada, com participação ativa dos grupos atingidos, elaborem um plano de reestruturação, que contemple os investimentos que serão realizados, acrescidos dos projetos e das ações a serem executados, o qual deverá contemplar medidas estruturais e não estruturais para o planejamento e gestão, em diversas e sucessivas etapas, integrando um plano de redução de riscos a desastres de caráter regional, abrangendo os municípios dos réus.

Também, na questão de reparação, evidencia muito a solicitação de participação dessa dinâmica, evidenciando que há uma dinâmica de acompanhamento do plano, por meio da criação de um comitê ou conselho, para avaliação, reavaliação, monitoramento e fiscalização com representantes da sociedade civil, de representante dos atingidos, de Universidades ou outro órgão técnicos e dos órgãos de governo.

8.19 ADPF 708 (Fundo Clima):

Na plataforma, há o filtro de que nessa peça há a menção expressa a abordagem de justiça ambiental ou climática, mas ela não é apresentada nos termos de “(in)justiça ambiental” ou “(in)justiça climática” fazendo com que, por questões metodológicas essa peça não seja analisada.

9. ANÁLISE DOS DADOS DAS PERGUNTAS ESPECÍFICAS E CATEGORIAS:

Para uma análise comparada, e que possibilitasse determinar similaridades e disparidades, fez-se necessário o cruzamento de dados presentes nas ações. (vide. Anexo 1) Conforme evidenciam os gráficos, temos alguns achados sobre os casos que são considerados abarcados pela menção expressa de (in)justiça ambiental e climática.

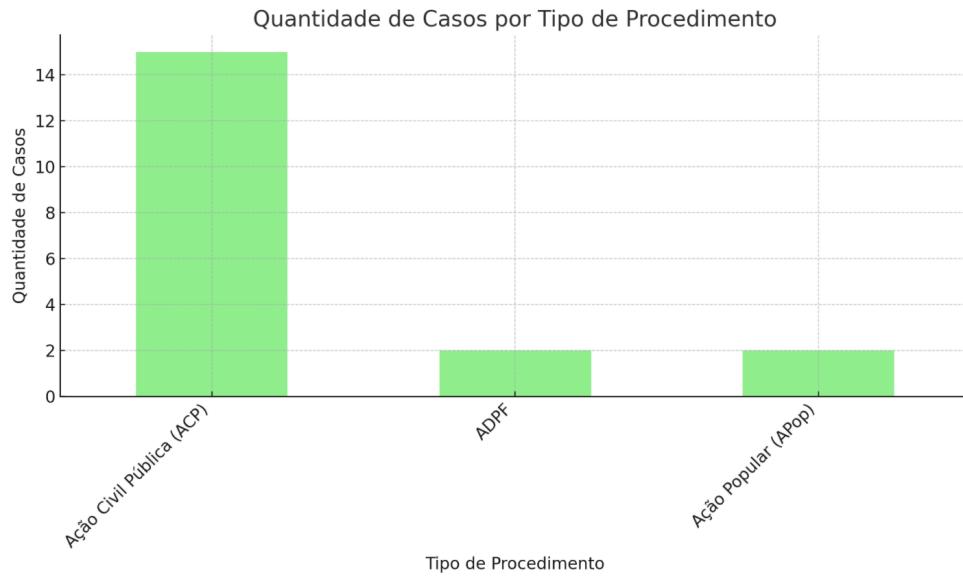


Figura 1: Quantidade de Casos por Tipo de Procedimento. (Elaboração própria)

Primeiramente, aqui está o gráfico que mostra a quantidade de casos por tipo de procedimento. A maior parte dos casos são do tipo "Ação Civil Pública (ACP)", seguidos por "ADPF" e "Ação Popular (APop)". Este gráfico ajuda a visualizar a distribuição dos procedimentos legais entre os casos apresentados. Dos 18 casos analisados temos 14 (quatorze) ACPS, 2 (duas) ADPFs e 2 (duas) Apop.

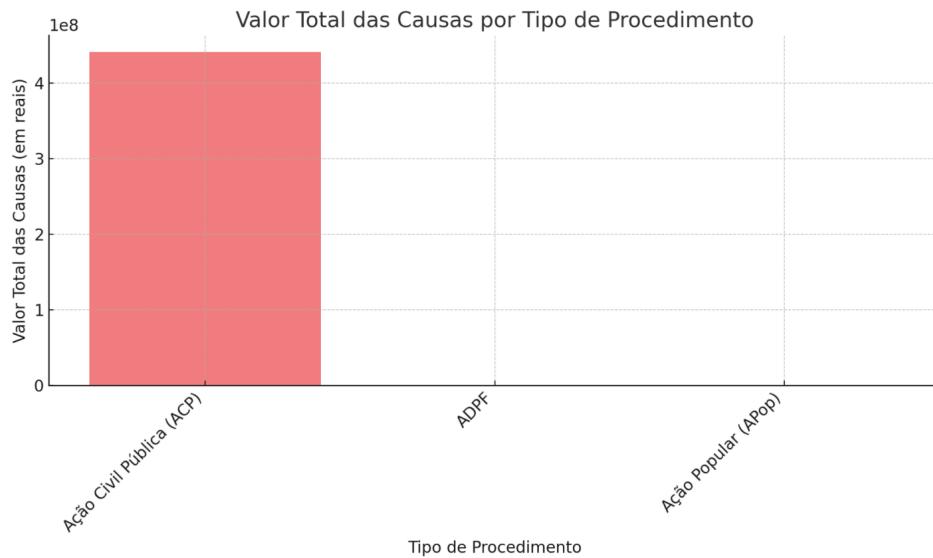


Figura 2: Valor Total das Causas por tipo de procedimento. (Elaboração própria)

O gráfico acima mostra o valor total das causas em reais para cada tipo de procedimento. A maior parte do valor está concentrada nas Ações Civis Públicas (ACP), enquanto os valores para ADPF e Ação Popular (APop) são bem menores. Os extremos analisados são a ADPF 760 sem valor de causa e a Ação Civil Pública IBAMA vs. Dirceu Kruger (Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático) no valor de R\$ 292.118.400,00 (duzentos e noventa e dois milhões, cento e dezoito mil e quatrocentos reais).

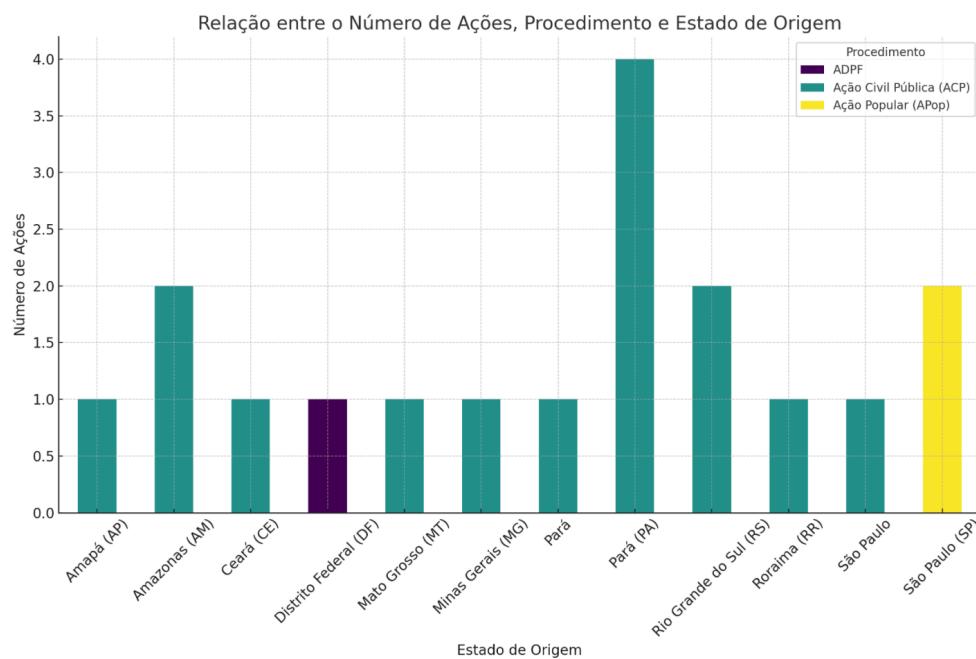


Figura 3: Relação entre o Número de Ações, Procedimento e Estado de Origem. (Elaboração própria)

A figura 3 ilustra a relação entre o número de ações, procedimento e estado de origem. Dos casos analisados, pode-se ver que a maioria das ações são Ações Civis Públicas, tendo 4 ajuizadas no estado do Pará. Também há o dado de que as únicas ações Populares são ajuizadas em São Paulo e as ADPFs em Brasília (o que é explicado pela natureza da ação, que tramita no Supremo Tribunal Federal).

Em relação as questões específicas temos em respostas de sim (de maneira incidental e expressamente) ou não. Na diferença entre as categorias “sim, expressamente”

e “sim, incidentalmente”, utiliza-se a ideia da explicitude dos conceitos. Se é claramente definido, abarca-se na categoria de “sim, expressamente”, se não, mas tem uma explicação por meio de outros conceitos, ou até exemplos, entra na categoria de “sim, incidentalmente”.

Distribuição de Casos por Conceito de Justiça Climática-Ambiental

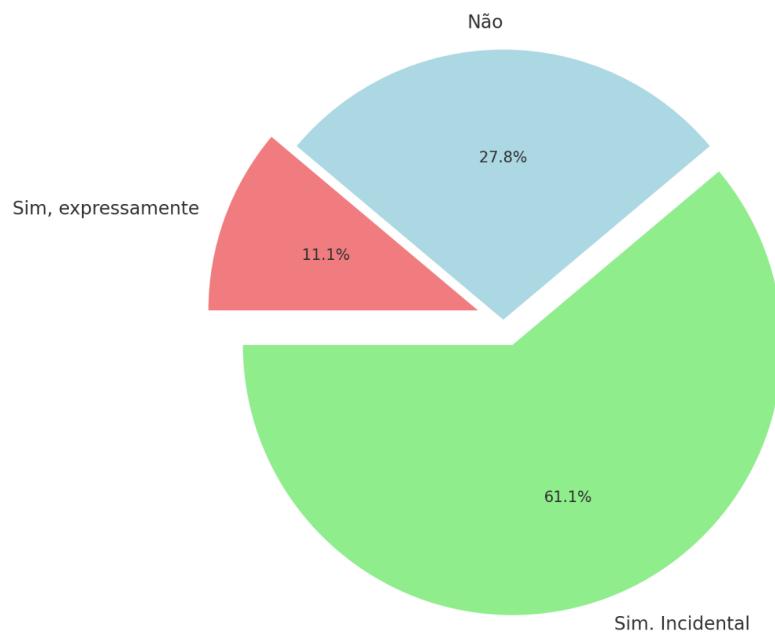


Figura 4: Distribuição de Casos por conceito de Justiça Climática- Ambiental. (Elaboração própria)

- **Sim, expressamente:** 2 casos
- **Sim. Incidental:** 11 casos
- **Não:** 5 casos

A maior parte dos casos aborda a Justiça Climática de forma incidental, enquanto um número menor menciona explicitamente o conceito, e outros não o consideram.

Distribuição dos Casos: Visa interesse específico dos autores e/ou pessoas afetadas?

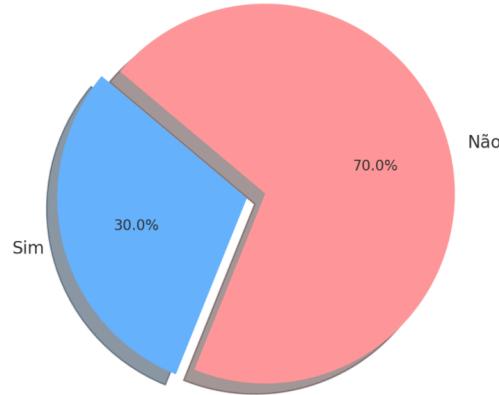


Figura 5: Distribuição de Casos respondendo à pergunta: A ação visa interesse específico dos autores e/ou pessoas afetadas? (Elaboração própria)

A maior parte dos casos (77,8%) não visa um interesse específico dos autores ou pessoas afetadas, enquanto (22,2%) dos casos têm esse foco.

Distribuição dos Casos: População/Autores Sofrem Alguma Violão Envolvendo Justiça Climática (Sim e Sim, expressamente)

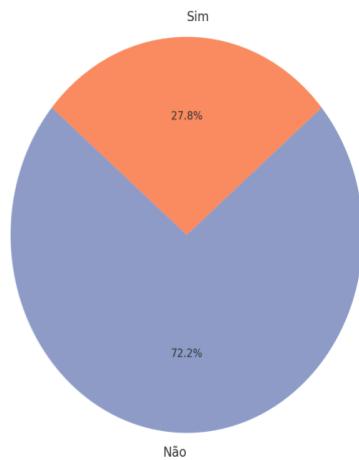


Figura 6: Distribuição de Casos respondendo à pergunta: A população/ autores sofrem alguma violação que envolve o pleito (in)justiça climática/ambiental? (Elaboração própria)

Distribuição dos Casos: O pedido visa reparar algum grupo afetado específico?

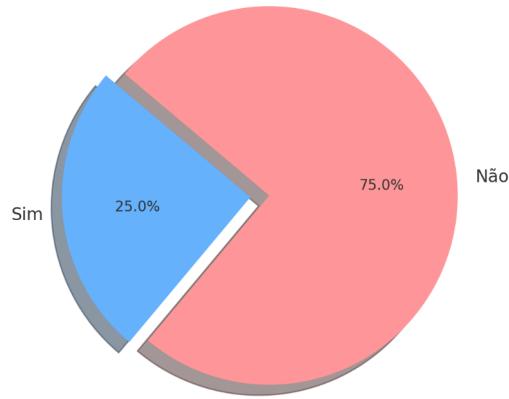


Figura 7: Distribuição dos casos em relação à pergunta: “O pedido visa reparar algum grupo afetado específico?”

Por fim, em relação à última pergunta, a figura 7 mostra a distribuição dos casos em relação à pergunta "O pedido visa reparar algum grupo afetado específico?". Dos casos analisados, 25% respondem "Sim" (incluindo "Sim, expressamente"), enquanto 75% respondem "Não".

10. DISCUSSÃO

Em um primeiro foco de discussão, há a percepção dos tipos de procedimentos que as ações adotam, sendo em sua grande maioria Ações Civis Públicas, seguidas de Ações Populares e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Duas remédios constitucionais e uma sendo de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse âmbito, o ordenamento jurídico define as Ações Civis Públicas em seu artigo 129 e na lei 7347/85. A lei diz que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e corrobora com a definição constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (CRFB/88)

Cabe também trazer o entendimento do chamado “rol dos legitimados” que para realizar a ação, precisam comprovar sua legitimidade:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Isso dá luz diretamente a questão principal, que é a da natureza do pleito. O direito ao meio ambiente é colocado em uma questão de tutelas coletivas ou direitos constitucionais violados que outros remédios específicos não podem incidir sobre. Ou seja, não se apresentaram nos casos tutelas de individuais.

Os tipos de justiça, como evidenciado nas literaturas, aparecem incidentalmente na maioria das ações, sempre com a denominação predominante de “justiça ambiental”. A incidência de justiça climática ou outros termos usados como “intergeracional” não aparecem em significância.

A ação mais recente, que diz respeito a 2024, período no qual o debate público brasileiro sobre Meio Ambiente se torna mais latente por questões contemporâneas a pesquisa, como a COP30¹³ com sede em Belém-Brasil e, uma catástrofe natural- esta

¹³ A COP30 é a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes), um encontro global anual onde líderes mundiais, cientistas, organizações não governamentais e representantes da sociedade civil discutem ações para combater as mudanças do clima. É considerado um dos principais eventos do tema no mundo. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil> Acesso em 4 de novembro de 2024.

diretamente ligada ao pleito da ação mais recente que expressamente aborda o termo de justiça climática- no Rio Grande do Sul¹⁴ e as enchentes na região em proporções jamais vistas pela região e país.

Essa ação, dentre todas as que são analisadas é a única que apresenta o conceito de justiça climática expressamente definido e delimitado em total conformidade com o que a doutrina afirma ser esse tipo de pleito. Nas outras ações, a maioria diz que o conceito está ligado diretamente a ação em si, apresentando o conceito de litigância climática. A justiça intergeracional aparece quando as associações ou grupos ligados ao pleito são ligadas a juventude, que também pressiona para esse tipo de discurso.

Entretanto, percebe-se que essas noções conceituais perdem força nos pleitos. Na maioria dos pedidos, a questão de justo ou injusto, ambiental ou climático não aparece. O que é visto, e por isso o resultado dos valores das ações, é a tradução mais fácil do que seria uma operação, por meio de uma compensação financeira. Essa compensação, que necessitaria de uma análise de fluxo para entender sua viabilização e aceitação no judiciário em questão de aceitação dos valores é a mensuração do custo social do carbono (CSC) utilizado nas 9 ações propostas pelo IBAMA.

Para isso, a resposta de reparação para um grupo específico aparece com 70% de afirmações negativas. Todavia, isso também é por conta do fato de que maioria dos pleitos não são para grupos específicos. Um outro dado, é que dos pleitos que se tem a presença de grupos afetados que são autores/ presentes na ação, o pedido de reparação a esse grupo em específico quase não aparece.

¹⁴ As enchentes que tomaram o Rio Grande do Sul após os temporais que assolaram o estado completam um mês em 29 de abril. Conforme a Defesa Civil, 172 pessoas foram mortas e mais de 629 mil foram expulsas de casa. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/29/um-mes-de-enchentes-no-rs-veja-cronologia-do-desastre.ghtml> Acesso em 4 de novembro de 2024.

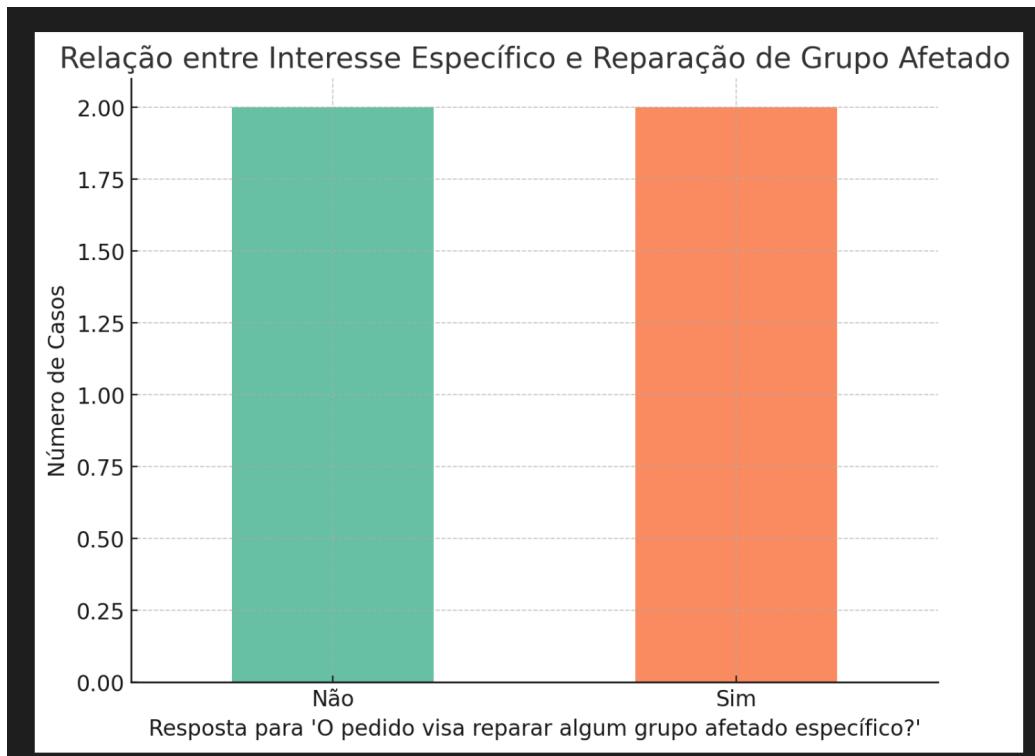


Figura 8: Relação entre Interesse Específico e Reparação de Grupo Afetado.

A quantidade de casos que visam interesse específico dos autores e/ou pessoas afetadas e responderam “não” para reparação de grupo afetado específico, foram de dois casos. Ainda, os casos que visam interesse específico dos autores e/ou pessoas afetadas e identifica-se “sim” para a reparação de grupo afetado específico, também de dois casos.

O gráfico acima mostra a relação entre os casos em que a resposta é "Sim" para o campo "Visa interesse específico dos autores e/ou pessoas afetadas" e o campo "O pedido visa reparar algum grupo afetado específico?". Observamos que há uma distribuição equilibrada entre as respostas "Sim" e "Não" para a questão de reparação específica de grupo afetado, entre os casos que visam interesse específico dos autores ou pessoas afetadas. Isso indica que, mesmo quando o interesse específico é visado, nem sempre há uma intenção explícita de reparação para um grupo específico.

11. CONCLUSÃO:

Conclui-se que o direito, em sua vasta extensão de atuação frente aos desafios globais, apresenta-se como um campo complexo e dinâmico, especialmente no contexto das

mudanças climáticas, onde questões socioambientais e econômicas se entrelaçam de forma intrincada. A crise climática, ao trazer à tona disputas que vão além dos enquadramentos doutrinários tradicionais, evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica inovadora, capaz de lidar com a incerteza inerente à questão ambiental e às suas implicações sociais, políticas e econômicas. Este cenário demanda não apenas a adaptação do aparato jurídico, mas também uma transformação nas estratégias de litígio, que se tornam cada vez mais essenciais para a promoção da justiça em suas diversas vertentes.

No Brasil, percebe-se uma crescente judicialização das questões climáticas reflete a busca por respostas concretas que abordem não só a mitigação dos efeitos da crise, mas também a reparação de danos e a proteção dos direitos das populações mais vulneráveis. O litígio climático vem se consolidando como um meio de responsabilização de governos e corporações, tornando-se um ponto central para a governança global e o diálogo entre a comunidade internacional. Os conceitos de justiça climática, ambiental e intergeracional emergem como pilares fundamentais para a construção de uma resposta jurídica eficaz, reconhecendo a necessidade de distribuição equitativa dos impactos, a preservação dos ecossistemas e a proteção das futuras gerações.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou mapear e analisar como esses conceitos de justiça são pleiteados nas estratégias nacionais de judicialização da crise climática. Por meio da plataforma JUMA, foram selecionados e analisados casos que mencionam explicitamente as noções de (in)justiça ambiental ou climática, permitindo uma investigação profunda sobre a forma como essas questões são apresentadas nas peças processuais e como elas influenciam a tomada de decisões judiciais. O estudo propôs responder a questões cruciais, como a presença de conceitos de justiça climática nas fundamentações jurídicas, a descrição de injustiças nos fatos apresentados, a defesa de interesses de grupos afetados e a busca por reparação direcionada a essas populações. Essa análise detalhada permitiu não apenas identificar tendências, mas também avaliar a clareza e a efetividade das estratégias adotadas pelos atores jurídicos.

O trabalho foi estruturado em duas grandes partes: a primeira, de caráter teórico, apresentou o contexto, os objetivos e a relevância do estudo, explorando o marco teórico do

direito e desenvolvimento e discutindo as respostas jurídicas para a crise climática. Além disso, foram abordadas as teorias da oportunidade jurídica e as vertentes de justiça ambiental, ecológica e intergeracional. Já a segunda parte concentrou-se na análise prática, detalhando a metodologia, os casos selecionados e a categorização das informações, culminando em uma discussão que conectou os achados empíricos ao referencial teórico.

Com base nos achados da análise dos 18 casos é perceptível que há uma incidência crescente e que aponta em progressão do conceito das justiças ambiental e climática no judiciário, por meio da litigância climática.

Os tipos de justiça, ou o que exatamente buscam, ainda não refletem o que a literatura aponta como ideais desses tipos de pedido, mas no contexto brasileiro é temporalmente impossível de afirmar com certeza questões como sua inserção, sua aceitação, e mais importante, os resultados práticos desses pedidos.

Cabe evidenciar que o conceito de justiça ambiental e climática cada vez mais parecem se fundir nos pleitos jurídicos brasileiros até o momento e desenvolver com maior incidência a relação analisada pelos conceitos acadêmicos de compensação. Um dado interessante encontrado é que maioria dos litigantes analisados são autarquias, entes públicos ou organizações de médio-grande porte. Isso pode ser explicado pela rigidez do ordenamento jurídico e da incidência de demandas públicas e cada vez mais populares nos judiciários como aponta a teoria da oportunidade jurídica.

De maneira geral, pode-se dizer que o debate teórico, político e jurídico ainda se mostram distantes sobre a exata definição das justiças que pleiteiam, e sobre as formas de que a fazem. Ao menos no judiciário, é assim que essa pesquisa conseguiu apontar que se encaminha. Por isso a importância de que o terceiro momento, o de produção empírica como define Tan, ou de movimentos de base segundo Schlosberg se convertam, para melhor olhar para esse novo desafio que se coloca frente a sociedade brasileira, mas sobretudo mundial que é a mudança climática.

Por fim, conclui-se que a litigância climática no Brasil, embora ainda em evolução, desempenha um papel transformador na construção de um sistema jurídico mais responsável e inclusivo. A crescente incorporação de conceitos de justiça nas estratégias processuais

representa um avanço significativo na busca por soluções que equilibrem os interesses econômicos e sociais, promovendo a responsabilização de agentes públicos e privados e assegurando a proteção dos direitos fundamentais das populações afetadas. Desse modo, o direito reafirma sua posição como instrumento essencial para a transformação social e para a construção de uma justiça climática efetiva, alinhada aos princípios de equidade, sustentabilidade e responsabilidade intergeracional, reforçando seu papel como agente central na resposta global à crise climática.

12. BIBLIOGRAFIA:

- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, [s. l.], v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 111-112. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>.
- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*. [s.l.], v. 5, 2002. org/10.5380/dma.v5i0.22116.
- AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros. Construção da Usina Termoelétrica Nova Seival. Processo nº 5030786-95.2021.4.04.7100. Rio Grande do Sul.
- ANDERSEN, Ellen. *Out of the Closets and into the Courts: Legal Opportunity Structure and Gay Rights Litigation*. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 2004. Disponível em: <https://www.fulcrum.org/concern/monographs/x633f188n>. Acesso em: 4 out. 2024.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985. p. 97-99.
- Bond, P., Dorsey, M.K. Anatomies of environmental knowledge and resistance: diverse climate justice movements and waning eco-neoliberalism. *J Aust Polit Econ* 2010, 66:286–316.
- BRASIL. Justiça Federal do Pará. Ação Civil Pública n.º 1000275-31.2019.4.01.3902. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA vs. Madeira Nova Aliança Depósito de Madeira em Placas e Dano Climático. Santarém, Pará, 2019.
- CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda. Capítulo 5 – Jurisprudência Ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: Contribuições para a Ecologização dos Direitos Humanos. Em CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda et al. *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. (coord.) José Rubens Morato Leite. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 218.

CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. In: *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 2.

Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAauto. Processo nº 1068508-84.2021.8.26.0053.

CONECTAS. Guia da litigância climática. São Paulo: Conectas, 2019. p. 18. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/guia-de-litigancia-climatica/>

Defensoria Pública do Estado de São Paulo vs. ITESP, Fundação Florestal e Estado de São Paulo. Titulação de território quilombola e sobreposição com Unidade de Conservação.

FISHER, Elizabeth; SCOTFORD, Eloise; BARRITT, Emily. The Legally Disruptive Nature of Climate Change. *The Modern Law Review*, [s. l.], v. 80, n. 2, p. 173–201, 2017.

GOSSERIES, Axel. A justiça intergeracional e a metáfora do refúgio de montanha. *Philosophica - Lógica, Antropologia, Política*, [s. l.], v. 38, p. 121–141, 2011.

Hilson, C.J. (2010), Climate change litigation: an explanatory approach (or bringing grievance back in), in F. Fracchia and M. Occhiena (eds), *Climate Change: La Riposta del Diritto*. Editoriale Scientifica, pp. 421–36.

Homer-Dixon, Thomas, et al.“Synchronous Failure: The Emerging Causal Architecture of Global Crisis.” *Ecology and Society*, vol. 20, no. 3, 2015. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/26270255>. Accessed 22 Aug. 2024.

IBAMA vs. Dirceu Kruger. Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático. Processo nº 1037196-19.2023.4.01.3200.

IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI. Depósito de madeira ilegal em Tailândia e dano climático.

IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. Depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático.

IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA. Depósito de madeira ilegal em Rorainópolis e dano climático.

IBAMA vs. Madeira Nova Aliança. Depósito de madeira em placas e dano climático. Santarém-Pará. Processo nº 1000275-31.2019.4.01.3902.

IBAMA vs. Madeireira Madevi. Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano climático.

IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI. Depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático.

IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira. Depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático.

IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. Carvão de origem irregular. Processo nº 1010603-35.2019.4.01.3800. Minas Gerais (MG).

IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI. Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático. Processo nº 1003478-16.2018.4.01.3100, 12/2018. Amapá.

Instituto Verdeluz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauipe vs. Portocem Geração de Energia S.A e outros. Instalação de termoelétrica no Complexo Industrial e Portuário do Pecém. Processo nº 0805185-51.2023.4.05.8100. Ceará.

LAZARUS, Richard J. Pursuing “environmental justice”: the distributional effects of environmental protection. Northwestern University Law Review, [s. l.], v. 87, n. 3, p. 787-857, 1993. p. 793-795.

Lawrence, Michael, Scott Janzwood, and Thomas Homer-Dixon. 2022. ‘What Is a Global Polycrisis?’ Version 2.0. Discussion Paper 2022-4. Cascade Institute. <https://cascadeinstitute.org/technical-paper/what-is-a-global-polycrisis/>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. Dossiê Judiciário – Revista USP, [s. l.], v. 21, p. 22-33, 1994. p. 27.

LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o Valor da Natureza?: uma Introdução à Ética Ambiental. 1. ed. Tadeu Breda (Ed.); Bianca Oliveira (Estilista). São Paulo: Todavia, 2019.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

Markell, D.L. and J.B. Ruhl (2012), ‘An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?’, *Florida Law Review*, 64(1), 15–86.

Ministério Público Federal e ANAB vs. União e outros. Litígio estrutural sobre desastre climático no Rio Grande do Sul.

Mitchell, M. 2009. Complexity: a guided tour. Oxford University Press, Oxford, UK.

NATARAJAN, Usha. TWAIL and the Environment: The State of Nature, the Nature of the State, and the Arab Spring. [s. l.], v. 14, 2012.

NIGEL HARRIS, THE END OF THE THIRD WORLD(1987); Mark T. Berger, The End of the “Third World”? , 15 THIRD WORLD Q. 257 (1994); Mark T. Berger, After the Third World? History, Destiny and the Fate of Third Worldism, 25 THIRD WORLD Q. 9 (2004).

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Direito Ambiental & Economia, Juruá: Curitiba, 2018

_____. Fundamentos para a disciplina jurídica da mitigação das mudanças climáticas no direito brasileiro. 2024

_____. Litigância e governança climática: possíveis impactos e implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019. v. 1. p. 139-154.

SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. *Redescobrindo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHLOSSBERG, David. Defining Environmental Justice: Theories, Movements, and Nature. [S. l.]: Oxford University Press, 2007. Disponível em: <https://academic-oup-com.acces-distant.sciencespo.fr/book/4798>. Acesso em: 14 maio 2024.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. *Transnational Environmental Law*, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 77–101, 2020.

TAN, Celine. Beyond the ‘Moments’ of Law and Development: Critical Reflections on the Contributions and Estrangements of Law and Development Scholarship in a Globalized Economy. Disponível em: <https://wrap.warwick.ac.uk/id/eprint/113901/>, 2019.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review. [S. l.]: United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/43008>. Acesso em: 8 jun. 2024.

Caso	Procedimento	Número do Processo	Estado de Origem	Data de ajuizamento	Valor da causa	Conselho/Espécie/Justiça Climática- Ambiental	Questões de Injustiça/Justiça nos fatos?	Vista interesse específico dos autores e/ou pessoas a fétadas	A população/autores sofrem alguma espécie de violação de que envolve o pleito de justiça climática?	O pedido visa reparar a algum grupo de fato específico?	Link para consulta					
Defensoria Pública do Estado de São Paulo vs. ITESP, Fundação Florestal e Estado de São Paulo (tinção de território quíonotóla e sobreposição com Unidade de Conservação)	Ação Civil Pública (ACP)	0000522-11-2	São Paulo	mar/14	100.000.000,00	Não	Sim, expressamente	Sim	Sim	Sim	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Tailândia e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.000185-42-2	Piurizal (PA)	dez/18	2.149.975,55	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.003478-16-2	Amapá (AP)	dez/18	1.607.706,00	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Madeireira Madevi (Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.000656-73-2	Pirânia (PA)	dez/18	3.189.130,41	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (Depósito de madeira ilegal em Rondonópolis e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.001659-42-2	Romaria (RR)	dez/18	4.202.134,00	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (depósito de madeira ilegal em Colniza e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.000200-41-2	Mato Grosso (MT)	dez/18	2.224.949,63	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.0000469-42-2	Pará (PA)	dez/18	2.225.650,65	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (Depósito ilegal de madeira em Piaçava e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.000275-31-2	Pará (PA)	jan/19	3.285.117,09	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Monteiro e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.0000364-26-2	Amazonas (AM)	jan/19	4.250.592,08	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.0000083-30-2	Pará (PA)	fev/19	10.353.619,20	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Sociedades Ltda. (Carvão de origem irregular)	Ação Civil Pública (ACP)	1.01.0603-35-2	Minas Gerais (MG)	jul/19	16.000.000,00	Sim, Incidental	Não	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
ADPF 708 (Fundo Clima)	ADPF	708	Distrito Federal (DF)	jun/20			Excluída por não possuir o tema Justiça Climática/Ambiental Expresso no como da peça.									http://portaltf.jus.br/
ADPF 760 (PPCDAM e energia climática)	ADPF	760	Distrito Federal (DF)	nov/20	Não Aplicável	Não	Sim	Não	Não	Não	http://portaltf.jus.br/					
Paulo Ricardo de Bento Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)	Ação Popular (APop)	5.008035-37-2	São Paulo (SP)	abr/21	1.000	Não	Não	Não	Não	Não	http://portaltf.jus.br/					
AGAVAN e outros vs. IBAMA e outros (Constelação da Usina Termelétrica Nova Serrá)	Ação Civil Pública (ACP)	5.030786-95-2	Rio Grande do Sul	mai/21	1.000	Sim, expressamente	Sim, expressamente	Sim	Sim	Não	http://portaltf.jus.br/					
Cláudia Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Metello (Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAuto)	Ação Popular (APop)	1.06850-84-2	São Paulo (SP)	nov/21	1.000	Não	Não	Não	Não	Não	http://portaltf.jus.br/					
Instituto Verdeluz, Conselho Indígena do Povo Araweté de Japitan e Associação Indígena do Povo Araweté da Aldeia Planalto Cume vs. Pontocom Geração de Energia S.A. e outros (Instalação de termelétrica no Complexo Industrial e Portuário do Pecém)	Ação Civil Pública (ACP)	0.0805185-51-2	Ceará (CE)	abr/23	100	Não	Sim	Sim	Sim	Não	http://portaltf.jus.br/					
IBAMA vs. Dircceu Krüger (Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático)	Ação Civil Pública (ACP)	1.0317196-19-2	Amazonas (AM)	set/23	292.118.400,00	Sim, Incidental	Sim	Não	Não	Não	https://consulta.tfa4.jus.br/					
Ministério Públíco Federal e ANAB v. União e outros (Litígio ecológico sobre desastre climático no RS)	Ação Civil Pública (ACP)	5.001698-49-2	Rio Grande do Sul	jun/24	20.000,00	Sim, expressamente	Sim, expressamente	Sim, expressamente	Sim, expressamente	Sim, expressamente	https://consulta.tfa4.jus.br/					